



Bruxelas, 30 de novembro de 2018
(OR. en)

15020/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0108(COD)**

JAI 1236
COPEN 428
CYBER 304
DROIPEN 192
JAIEX 160
ENFOPOL 596
DAPIX 366
EJUSTICE 163
MI 917
TELECOM 442
DATAPROTECT 263
CODEC 2180

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	14351/1/18 REV1
n.º doc. Com.:	8110/18
Assunto:	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal – orientação geral

INTRODUÇÃO

1. Em 17 de abril de 2018, a Comissão adotou e transmitiu ao Conselho e ao Parlamento Europeu a proposta em epígrafe, cuja base jurídica é o artigo 82.º, n.º 1, do TFUE. A proposta visa criar ordens europeias de "entrega de provas" e de "conservação de provas" destinadas a obter e a conservar provas eletrónicas noutra jurisdição sem o envolvimento das autoridades competentes dessa jurisdição. As ordens visam especificamente o acesso transnacional a provas eletrónicas, procurando adaptar os mecanismos de cooperação judiciária às exigências da luta contra a criminalidade na era digital.

2. O regulamento proposto prevê a possibilidade de solicitar qualquer categoria de dados armazenados. Contudo, estabelece um limiar específico para os dados de tráfego e de conteúdo (em oposição a dados de assinantes e de acesso) que apenas podem ser solicitados para crimes puníveis no Estado de emissão com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos, ou no caso de crimes específicos nos domínios da cibercriminalidade e da criminalidade possibilitada pelo ciberespaço ou relacionados com o terrorismo.
3. A proposta prevê dez dias como prazo obrigatório para a execução da ordem europeia de entrega de provas, mas em situações de urgência (ameaça iminente à vida ou à integridade física de uma pessoa ou de uma infraestrutura crítica) o prazo é de seis horas. Para a ordem europeia de conservação de provas, a autoridade competente dispõe de um prazo de 60 dias para confirmar que iniciou um pedido subsequente de entrega de dados (inclusive através do auxílio judiciário mútuo – AJM). Em caso de incumprimento de uma ordem, podem ser impostas sanções ao prestador de serviços.
4. As ordens devem ser dirigidos a um prestador que ofereça serviços na União ou a um representante legal nomeado pelo prestador de serviços, situado noutro Estado-Membro, para efeitos de recolha de provas eletrónicas, em conformidade com a diretiva proposta. O projeto de regulamento utiliza como critérios o tipo de serviços prestados (serviços de comunicações eletrónicas, da sociedade da informação, de alojamento, de numeração IP, de privacidade ou de proxy), mas menciona também certos tipos de prestadores de serviços (agentes de registo e registos de nomes de domínio).
5. Em 18 de outubro de 2018, o Conselho Europeu¹ apelou a que se encontrasse uma solução que permita assegurar o acesso transfronteiras rápido e eficiente às provas eletrónicas, a fim de combater eficazmente o terrorismo e outras formas de criminalidade grave e organizada, tanto na UE como a nível internacional. Sublinhou que as propostas da Comissão relativas às provas eletrónicas devem ser aprovadas até ao final da legislatura.
6. No Parlamento Europeu, Birgit Sippel (LIBE, S & D) foi designada relatora em 24 de maio de 2018. A Comissão LIBE debateu a proposta em 11 de junho de 2018 e realizou várias reuniões e audições, incluindo uma audição pública em 27 de novembro de 2018. Não foi fixado nenhum calendário para a adoção do relatório.
7. O Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer em 12 de julho de 2018².

¹ EUCO 13/18, ponto 9.

² 11533/18.

II. TRABALHOS NO CONSELHO

8. A Comissão apresentou a proposta ao Grupo da Cooperação em Matéria Penal em 27 de abril de 2018, a que se seguiu uma análise, artigo a artigo, do projeto de regulamento e uma troca de pontos de vista sobre a avaliação de impacto na reunião do grupo de 5-6 de maio de 2018. De um modo geral, a avaliação de impacto e a proposta foram ambas favoravelmente acolhidas pelas delegações.
9. Os debates centraram-se principalmente no conceito proposto pela Comissão de apresentar uma ordem europeia de entrega de provas diretamente ao prestador de serviços ou ao seu representante legal sem a participação do Estado-Membro onde estes últimos se encontram (ou seja, o Estado de execução), na definição do prestador de serviços, nas imunidades e privilégios, no procedimento de reexame em caso de obrigações contraditórias, bem como nas sanções por incumprimento das obrigações decorrentes do regulamento.
10. A análise da proposta pelo Grupo realizou-se durante as Presidências búlgara e austríaca. Realizaram-se doze reuniões que resultaram em cinco versões revistas consecutivas. Os debates foram concluídos em 20 de novembro de 2018 tendo em vista a apresentação do texto de compromisso reproduzido no anexo à presente nota ao próximo Conselho (Justiça e Assuntos Internos), que terá lugar em 6 e 7 de dezembro de 2018, ser adotado como orientação geral.
11. O resultado dos debates nas reuniões do Grupo, os contributos escritos recebidos das delegações, bem como as reservas dos Estados-Membros sobre o texto, estão refletidos na versão revista do texto de compromisso da Presidência que consta do anexo. Os considerandos foram adaptados para refletir as alterações no articulado. Todas as alterações relativamente à proposta da Comissão estão assinaladas a **negro** (para o texto novo) ou com [...] (para o texto suprimido).

III. CONCLUSÃO

12. O texto, tal como reproduzido no anexo, reflete os esforços da Presidência e dos Estados-Membros para encontrar um compromisso.
 13. Em 28 de novembro de 2018, o Comité de Representantes Permanentes chegou a acordo sobre o texto de compromisso da Presidência na versão constante do anexo da presente nota, com apenas uma alteração que consiste no levantamento da reserva da delegação SI na nota de rodapé 27.
 14. Por conseguinte, convida-se o Conselho a definir uma orientação geral sobre esse texto, que servirá de base às negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário (Art. 294.º do TFUE).
-

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal³

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A União estabeleceu como objetivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça. A fim de criar progressivamente esse espaço, a União deve adotar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, com base no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, comumente designado como a pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal na União desde o Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de outubro de 1999.
- (2) As medidas destinadas a obter e a conservar provas eletrónicas têm uma importância cada vez maior para as investigações e as ações penais na União. Para combater a criminalidade, é essencial que existam mecanismos eficazes para obter provas eletrónicas, juntamente com condições que garantam o pleno respeito dos princípios e direitos fundamentais consagrados nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente, os princípios da necessidade e da proporcionalidade, o direito a um processo equitativo, o direito à proteção dos dados, o direito ao sigilo da correspondência e o direito à privacidade.

³ Os Países Baixos, a Finlândia, a República Checa e a Letónia têm uma reserva sobre todo o texto de compromisso. No que diz respeito aos Países Baixos esta reserva refere-se, entre outros, aos artigos 5.º, 6.º, 7.º-A, 11.º, n.º 3, 12.º-A, 12.º-B, 14.º e 17.º.

⁴ JO C , , p. .

- (3) A Declaração Comum dos Ministros da Justiça e dos Assuntos Internos e dos representantes das instituições da União sobre os ataques terroristas perpetrados em Bruxelas em 22 de março de 2016 sublinhou a necessidade de encontrar, com caráter prioritário, formas de assegurar e obter provas eletrónicas com mais rapidez e eficácia e de identificar medidas concretas para resolver este problema.
- (4) As conclusões do Conselho de 9 de junho de 2016 salientaram a crescente importância das provas eletrónicas em processo penal, bem como da proteção do ciberespaço contra abusos e atividades criminosas, em benefício das economias e das sociedades, e, por conseguinte, a necessidade de as autoridades policiais e judiciais disporem de instrumentos eficazes para investigar e reprimir infrações penais relacionadas com o ciberespaço.
- (5) Na comunicação conjunta sobre resiliência, dissuasão e defesa, de 13 de setembro de 2017⁵, a Comissão sublinhou que a eficácia da investigação e da ação penal contra a criminalidade possibilitada pelo ciberespaço era um importante elemento dissuasor de ciberataques e que o atual quadro processual deveria ser mais bem adaptado à era da Internet. Por vezes, os procedimentos atuais não conseguem acompanhar a rapidez dos ciberataques, o que cria necessidades específicas de rápida cooperação transnacional.
- (6) O Parlamento Europeu fez eco desses receios na sua resolução sobre a luta contra a cibercriminalidade, de 3 de outubro de 2017⁶, destacando os problemas que a atual fragmentação do quadro jurídico pode criar aos prestadores de serviços que procuram satisfazer os pedidos das autoridades policiais e exortando a Comissão a apresentar um quadro jurídico da União em matéria de provas eletrónicas que contemple salvaguardas suficientes dos direitos e liberdades de todos os interessados.
- (7) Os serviços baseados em rede podem ser prestados a partir de qualquer lugar, não requerendo a presença de estruturas físicas, instalações ou pessoal no país em causa. Consequentemente, os elementos de prova pertinentes são muitas vezes armazenados fora do Estado que conduz a investigação ou por um prestador de serviços estabelecido fora desse Estado. Frequentemente, não existe outra ligação entre o processo em investigação no Estado em causa e o Estado do local de armazenamento dos dados ou do estabelecimento principal do prestador de serviços em causa.
- (8) Devido a esta falta de ligação, os pedidos de cooperação judiciária são frequentemente endereçados a Estados que acolhem um grande número de prestadores de serviços, mas que não têm qualquer relação específica com o processo em causa. Além disso, o número de pedidos multiplicou-se, devido à utilização cada vez maior de serviços em rede, que são transnacionais por natureza. Consequentemente, a obtenção de provas eletrónicas através dos canais de cooperação judiciária é muitas vezes morosa, levando mais tempo do que aquele durante o qual os indícios poderão estar disponíveis. Além disso, não existe um quadro claro para a cooperação com os prestadores de serviços, embora alguns prestadores de países terceiros aceitem pedidos diretos quanto aos dados não relacionados com conteúdos, na medida do permitido pelo respetivo direito nacional. Por conseguinte, todos os Estados-Membros dependem do canal de cooperação com os prestadores de serviços, quando exista, utilizando instrumentos, condições e procedimentos nacionais diferentes. Além disso, no que respeita aos dados de conteúdo, alguns Estados-Membros adotaram medidas unilaterais, enquanto outros continuam a recorrer à cooperação judiciária.

⁵ JOIN(2017) 450 final.

⁶ 2017/2068(INI).

- (9) A fragmentação do quadro jurídico cria problemas aos prestadores de serviços que procuram satisfazer pedidos formulados por autoridades policiais. Importa, por conseguinte, criar um quadro jurídico europeu em matéria de provas eletrónicas, a fim de impor aos prestadores de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do instrumento a obrigação de responderem diretamente às autoridades competentes sem o envolvimento **sistemático**[...] de uma autoridade judicial no Estado-Membro do prestador de serviços **em todos os casos**.
- 10) As ordens previstas no presente regulamento deverão ser notificadas aos representantes legais dos prestadores de serviços, nomeados para esse efeito. Se um prestador de serviços estabelecido na União não tiver nomeado um representante legal, as ordens poderão ser notificadas a qualquer estabelecimento desse prestador de serviços na União. Esta opção de recurso serve para garantir a eficácia do sistema, caso o prestador de serviços (ainda) não tenha nomeado um representante específico.
- (11) O mecanismo das ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal só poderá funcionar eficazmente se tiver por base um nível elevado de confiança mútua entre os Estados-Membros, que é uma pré-condição essencial para o seu correto funcionamento.
- (12) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo o direito à liberdade e à segurança, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de empresa, o direito de propriedade, o direito à ação e a um tribunal imparcial, a presunção de inocência e o direito de defesa, os princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas, bem como o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito.
- (12.º-A) Caso o Estado-Membro de emissão tenha indicações de que possa estar em curso um processo penal paralelo noutro Estado-Membro, deve consultar as autoridades desse Estado-Membro, em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho⁷. Em todo o caso, não poderá ser emitida uma ordem europeia de entrega de provas se o Estado-Membro de emissão tiver indicações de que tal colide com o princípio *ne bis in idem*.**

⁷ [Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho](#), de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42).

- (13) A fim de garantir o pleno respeito dos direitos fundamentais, o presente regulamento faz referência explícita às normas que devem ser imperativamente aplicadas à obtenção de quaisquer dados pessoais, ao tratamento desses dados, ao reexame jurisdicional do recurso às medidas de investigação previstas neste instrumento, assim como às vias de recurso disponíveis.
- (14) O presente regulamento deverá ser aplicado sem prejuízo dos direitos processuais em processo penal previstos nas Diretivas 2010/64/UE⁸, 2012/13/UE⁹, 2013/48/UE¹⁰, 2016/343¹¹, 2016/800¹² e 2016/1919¹³ do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (15) Este instrumento estabelece as normas segundo as quais uma autoridade judicial competente na União Europeia pode, através de uma ordem europeia de entrega de provas ou de uma ordem europeia de conservação de provas, ordenar a um prestador de serviços que opera na União que entregue ou conserve em seu poder provas eletrónicas. O presente regulamento é aplicável em todos os casos em que o prestador de serviços esteja estabelecido ou representado noutro Estado-Membro. No que respeita a situações nacionais em que a utilização dos instrumentos previstos no presente regulamento não seja possível, este não deverá limitar as competências das autoridades nacionais já estabelecidas pelo direito nacional para obrigar os prestadores de serviços estabelecidos ou representados no seu território a cumprirem as disposições aplicáveis.

⁸ [Diretiva 2010/64/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

⁹ [Diretiva 2012/13/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

¹⁰ [Diretiva 2013/48/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

¹¹ [Diretiva \(UE\) 2016/343](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

¹² [Diretiva \(UE\) 2016/800](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

¹³ [Diretiva \(UE\) 2016/1919](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

- (16) Os prestadores de serviços mais importantes em matéria de processo penal são os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e os prestadores específicos de serviços da sociedade da informação que facilitam a interação entre os utilizadores. Por conseguinte, ambos os grupos deverão ser abrangidos pelo presente regulamento. A definição de prestadores de serviços de comunicações eletrónicas é estabelecida na proposta de diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas. Estes serviços incluem as comunicações interpessoais como, por exemplo, os serviços de comunicações de voz sobre IP, de mensagens instantâneas e de correio eletrónico. **O presente regulamento deverá também ser aplicável a outros [...] prestadores de serviços da sociedade da informação [...] na aceção da Diretiva (UE) 2015/1535 [...] que não são considerados prestadores [...] de serviços de comunicações eletrónicas mas que oferecem aos seus utilizadores a possibilidade de comunicarem entre si ou que lhes oferecem serviços que podem ser utilizados para tratar ou armazenar dados em seu nome. Tal deverá estar em conformidade com os termos utilizados na Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime. O tratamento de dados deverá ser entendido na aceção técnica de criação ou manipulação de dados, ou seja, operações técnicas destinadas a produzir ou modificar dados utilizando a capacidade de processamento informático (*computer processing power*). As categorias de prestadores de serviços aqui incluídas são, por exemplo, os mercados em linha, que [...] oferecem aos consumidores [...] e às empresas a possibilidade de comunicarem entre si, e outros prestadores de serviços de alojamento, inclusive quando o serviço é prestado através de computação em nuvem, bem como de plataformas de jogos em linha e de plataformas de jogos de azar em linha. Quando um prestador de serviços da sociedade da informação não oferece aos seus utilizadores a possibilidade de comunicarem entre si, mas apenas com o prestador de serviços, ou não oferece a possibilidade de tratar ou armazenar dados, ou o armazenamento e tratamento de dados não constitui uma componente determinante do serviço prestado aos utilizadores, tais como serviços jurídicos, de arquitetura, de engenharia e de contabilidade prestados em linha, à distância, fica excluído do âmbito da definição, mesmo que seja abrangido pela definição de serviços da sociedade da informação nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535. [...]**
- (17) Em muitos casos, os dados já não são armazenados ou tratados num dispositivo do utilizador, mas sim disponibilizados numa infraestrutura baseada na nuvem para serem acedidos a partir de qualquer lugar. Para executar esses serviços, os prestadores de serviços não precisam de estar estabelecidos ou de ter servidores numa determinada jurisdição. Por conseguinte, a aplicação do presente regulamento não deverá depender da localização efetiva do estabelecimento do prestador ou da instalação de tratamento ou armazenamento dos dados em causa.
- (18) Os prestadores de serviços de infraestruturas da Internet relacionados com a atribuição de nomes e números, tais como agentes de registo e registos de nomes de domínio e prestadores de serviços de proxy, ou registos regionais da Internet para endereços de protocolo Internet ("IP"), são particularmente úteis para identificar criminosos responsáveis por sítios Web mal-intencionados ou que tenham sido infiltrados por estes. Estes prestadores de serviços detêm dados de particular relevância em processo penal, já que podem permitir identificar pessoas ou entidades responsáveis por sítios Web que tenham sido utilizados em atividades criminosas, ou as vítimas da atividade criminosa no caso de sítios Web que tenham sido infiltrados por criminosos.

- (19) O presente regulamento incide apenas sobre a recolha de dados armazenados, ou seja, os dados detidos por um prestador de serviços no momento da receção do certificado de ordem europeia de entrega ou de conservação de provas. Não estabelece uma obrigação geral de retenção de dados nem autoriza a interceção de dados ou a obtenção de dados que tenham sido armazenados após a receção de um certificado de ordem europeia de entrega ou de conservação de provas. Os dados deverão ser fornecidos, independentemente de estarem encriptados ou não.
- (20) As categorias de dados abrangidas pelo presente regulamento incluem dados de assinantes, dados de acesso, dados transacionais (estas três categorias são referidas como "dados não relacionados com conteúdos") e dados de conteúdo. Esta distinção, com exceção dos dados de acesso, existe nos direitos [...] de muitos Estados-Membros e no atual quadro jurídico dos EUA, que autoriza os prestadores de serviços a partilharem voluntariamente dados não relacionados com conteúdos com autoridades policiais estrangeiras.
- (21) Importa destacar os dados de acesso como uma categoria de dados específica utilizada no presente regulamento. Os dados de acesso são solicitados para o mesmo objetivo que os dados de assinantes, ou seja, para identificar o utilizador, sendo o nível de interferência com os direitos fundamentais semelhante ao dos dados de assinantes. Os dados de acesso são tipicamente registados no âmbito de registos de eventos (por outras palavras, um registo de servidor) para indicar o início e o fim da sessão de acesso de um utilizador a um serviço. Normalmente, trata-se de um endereço IP individual (estático ou dinâmico) ou outro identificador que destaca a interface de rede utilizada durante a sessão de acesso. Se o utilizador for desconhecido, esses dados de acesso devem muitas vezes ser obtidos para que se possa solicitar ao prestador de serviços os dados de assinantes relacionados com esse identificador.
- (22) Os dados transacionais, por outro lado, são normalmente solicitados para obter informações sobre os contactos e o paradeiro do utilizador, podendo servir para definir o perfil da pessoa em causa. Assim sendo, os dados de acesso, por si só, não podem ser utilizados para uma finalidade semelhante, por exemplo, não revelam quaisquer informações sobre interlocutores relacionados com o utilizador. A presente proposta introduz assim uma nova categoria de dados, que deve ser tratada como os dados de assinantes, se o objetivo subjacente à obtenção desses dados for semelhante.
- (23) Todas as categorias de dados contêm dados pessoais e, portanto, são abrangidas pelas salvaguardas previstas no acervo da UE no domínio da proteção de dados, mas o seu impacto nos direitos fundamentais varia, em especial entre os dados de assinantes e de acesso, por um lado, e entre os dados transacionais e de conteúdo, por outro. Embora os dados de assinantes e de acesso sejam úteis para obter indícios iniciais numa investigação sobre a identidade de um suspeito, os dados transacionais e de conteúdo são os mais relevantes como material probatório. Sendo assim, é essencial que todas estas categorias de dados sejam abrangidas pelo instrumento. Devido ao diferente grau de interferência com os direitos fundamentais, são impostas condições diferentes para a obtenção de dados de assinantes e de acesso, por um lado, e de dados transacionais e de conteúdo, por outro.

- (24) As ordens europeias de entrega ou de conservação de provas são medidas de investigação que só deverão ser decretadas no âmbito de processos penais específicos contra os autores específicos conhecidos, ou ainda desconhecidos, de determinada infração penal já cometida, após a avaliação da proporcionalidade e da necessidade em cada caso concreto.
- (24-A) Uma vez que os processos de auxílio judiciário mútuo podem ser considerados processos penais, em conformidade com o direito nacional aplicável nos Estados-Membros, importa esclarecer que a ordem europeia de entrega de provas ou a ordem europeia de conservação de provas não poderão ser emitidas para prestar auxílio judiciário mútuo a outro Estado-Membro ou país terceiro. Nesses casos, o pedido de auxílio judiciário mútuo deverá ser dirigido ao Estado-Membro ou ao país terceiro que o possa prestar, ao abrigo do seu direito nacional. No entanto, se a autoridade emissora já tiver obtido provas eletrónicas ao abrigo do presente regulamento para as suas próprias investigações ou processos penais e, posteriormente, essas provas forem objeto de transferência ou transmissão, deverão aplicar-se as condições sobre o princípio da especialidade.**
- (24-B) O presente regulamento deverá aplicar-se aos processos penais instaurados pela autoridade emissora a fim de localizar uma pessoa condenada que tenha fugido à justiça, de forma a executar penas ou medidas de segurança privativas de liberdade. Contudo, caso a pena ou a medida de segurança privativa da liberdade tenha sido proferida à revelia, não será possível emitir uma ordem europeia de entrega de provas ou uma ordem europeia de conservação de provas, uma vez que o direito nacional dos Estados-Membros em matéria de decisões à revelia variam consideravelmente em toda a União Europeia.**
- (25) O presente regulamento não prejudica os poderes de investigação das autoridades em processos civis ou administrativos, incluindo quando esses processos possam conduzir a sanções.
- (26) O presente regulamento deverá aplicar-se aos prestadores de serviços que operam na União e as ordens nele previstas só podem ser emitidas para dados pertencentes a serviços prestados na União. Os serviços prestados exclusivamente fora da União não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, mesmo que o prestador de serviços em causa esteja estabelecido na União.

- (27) Para determinar se um prestador de serviços presta serviços na União, é necessário apurar se este permite que pessoas singulares ou coletivas de um ou vários Estados-Membros utilizem os seus serviços. No entanto, a mera acessibilidade de uma interface em linha como, por exemplo, a acessibilidade do sítio Web do prestador de serviços, de um intermediário, de um endereço de correio eletrónico e de outras informações de contacto num ou em vários Estados-Membros, isoladamente, não deve constituir condição suficiente para a aplicação do presente regulamento.
- (28) Uma ligação significativa à União deverá ser igualmente pertinente para determinar o âmbito de aplicação do regulamento. Deverá considerar-se que tal ligação significativa existe quando o prestador de serviços possui um estabelecimento na União. Na ausência de tal estabelecimento, o critério de ligação significativa deverá ter como base [...] [...] **critérios factuais específicos tais como** um número significativo de utilizadores num ou em vários Estados-Membros ou na orientação das atividades para um ou vários Estados-Membros. Essa orientação pode ser determinada com base em quaisquer circunstâncias relevantes, incluindo fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda geralmente utilizada num Estado-Membro, ou a possibilidade de encomendar bens ou serviços. A orientação de atividades para um Estado-Membro também pode resultar da disponibilização de uma aplicação ("app") na loja de aplicações nacional pertinente, da divulgação de publicidade local ou na língua utilizada nesse Estado-Membro, ou da gestão das relações com os clientes, por exemplo, através da prestação de serviços aos clientes na língua geralmente utilizada nesse Estado-Membro. Deve considerar-se igualmente que existe uma ligação significativa quando um prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou vários Estados-Membros, conforme estabelecido no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.¹⁴ Por outro lado, a prestação de um serviço tendo em vista a mera conformidade com a proibição de discriminação imposta pelo Regulamento (UE) 2018/302¹⁵ não pode, unicamente com esse fundamento, ser considerada como direcionamento ou orientação das atividades para um determinado território na União.
- (29) Uma ordem europeia de entrega de provas só deverá ser emitida se for considerada necessária e proporcionada. A avaliação deverá ter em conta se a ordem se limita ao necessário para atingir o objetivo legítimo de obter os dados pertinentes e necessários para serem utilizados como elementos de prova unicamente num determinado processo concreto, **tendo na devida conta o impacto da medida nos direitos fundamentais da pessoa cujos dados são solicitados.**

¹⁴ [Regulamento \(UE\) n.º 1215/2012](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

¹⁵ [Regulamento \(UE\) 2018/302](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de fevereiro de 2018, que visa prevenir o bloqueio geográfico injustificado e outras formas de discriminação baseadas na nacionalidade, no local de residência ou no local de estabelecimento dos clientes no mercado interno, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 2006/2004 e (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE (JO L 601, de 2.3.2018, p. 1).

- (30) Quando é emitida uma ordem europeia de entrega ou de conservação de provas, deverá estar sempre envolvida uma autoridade judicial no processo de emissão ou de validação da mesma. Tendo em conta o caráter mais sensível dos dados transacionais e de conteúdo, a emissão ou a validação de ordens europeias de entrega de provas para a obtenção deste tipo de dados exigirá a supervisão de um juiz. Uma vez que os dados de assinantes e de acesso são menos sensíveis, as ordens europeias de entrega de provas para efeitos da divulgação desse tipo de dados também podem ser emitidas ou validadas por magistrados do Ministério Público.
- (31) Pelo mesmo motivo, deve ser efetuada uma distinção quanto ao âmbito de aplicação material do presente regulamento: poderão ser emitidas ordens de entrega de dados de assinantes e de dados de acesso relativamente a qualquer infração penal, devendo o acesso a dados transacionais e de conteúdo ser sujeito a requisitos mais rigorosos, a fim de refletir a sua natureza mais sensível. A fixação de um limiar permite uma abordagem mais proporcionada, juntamente com uma série de outras condições *ex ante* e *ex post* e com as salvaguardas previstas na proposta, a fim de garantir o respeito pela proporcionalidade e pelos direitos das pessoas afetadas. Ao mesmo tempo, esse limiar não deverá limitar a eficácia do instrumento e a sua utilização pelos profissionais da justiça. Permitir a emissão de ordens em relação a investigações quanto a infrações puníveis com, pelo menos, uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos limita o âmbito de aplicação do instrumento aos crimes mais graves, sem afetar excessivamente as possibilidades da sua utilização pelos profissionais da justiça. Esse limiar exclui do âmbito de aplicação de regulamento um número significativo de infrações consideradas de menor gravidade pelos Estados-Membros, expressa numa pena máxima inferior, e tem ainda a vantagem de ser facilmente aplicável na prática.
- (32) Existem infrações específicas para as quais apenas existem provas em formato eletrónico, cuja natureza é particularmente efémera. É o caso, por exemplo, dos crimes cibernéticos, mesmo daqueles que não podem ser considerados graves por si só, mas que podem provocar danos extensos ou consideráveis, nomeadamente em processos com pouco impacto individual mas com danos globais e de elevado volume. Na maioria dos casos em que a infração é cometida através de um sistema da informação, a aplicação do limiar aplicado a outros tipos de infrações levaria, sobretudo, a uma situação de impunidade. Isto justifica a aplicação do regulamento igualmente às infrações cuja moldura penal seja inferior a três anos de prisão. Além disso, as infrações relacionadas com o terrorismo descritas na Diretiva 2017/541/UE não exigem o limiar máximo de, no mínimo, três anos.
- (33) Por outro lado, é necessário prever que só possa ser emitida uma ordem europeia de entrega de provas se existir uma ordem semelhante para a mesma infração penal numa situação nacional comparável no Estado de emissão.
- (33-A) Nos casos em que é emitida uma ordem para obter diferentes categorias de dados, a autoridade emissora tem de garantir que se respeitem as condições e procedimentos, tais como a notificação do Estado de execução, para todas as categorias de dados respetivas.**

- (34) Nos casos em que os dados solicitados sejam armazenados ou tratados no contexto de uma infraestrutura fornecida por um prestador de serviços a uma empresa ou a outra entidade que não seja uma pessoa singular (normalmente, no caso de serviços de alojamento), a ordem europeia de entrega de provas apenas deverá ser utilizada quando outras medidas de investigação tendo por objeto a empresa ou entidade não sejam adequadas, em especial, se houver risco de estas prejudicarem a investigação. Este aspeto é pertinente, sobretudo, no que se refere às entidades de maior dimensão, como as empresas ou entidades governamentais, que recorrem a prestadores de serviços para fornecer serviços ou infraestruturas de TI empresariais, ou a ambos. Nessas situações, o primeiro destinatário da ordem europeia de entrega de provas deverá ser a empresa ou outra entidade, a qual poderá não ser um prestador de serviços abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. No entanto, nos casos em que não seja oportuno notificar essa entidade, por exemplo, porque é suspeita de envolvimento no caso em apreço ou porque existem indícios de conluio com o alvo da investigação, as autoridades competentes deverão poder notificar o prestador de serviços que fornece a infraestrutura em causa para que forneça os dados solicitados. Esta disposição não prejudica o direito de ordenar ao prestador de serviços que conserve os dados.
- (34-A) No caso de os dados serem armazenados ou tratados no contexto de uma infraestrutura fornecida por um prestador de serviços a uma autoridade pública, apenas as autoridades do mesmo Estado-Membro deverão poder emitir uma ordem europeia de entrega ou de conservação de provas, porque esses dados podem ser considerados particularmente sensíveis. Por autoridade pública deverá entender-se uma autoridade que, de acordo com o seu direito nacional aplicável, tem um mandato para gerir ou administrar certas partes ou aspetos da vida pública, como os ramos do poder judiciário, legislativo ou executivo de um estado, província ou município.**
- (35) As imunidades e privilégios, que podem dizer respeito a categorias de pessoas (por exemplo, os diplomatas) ou a relações com uma proteção específica (por exemplo, a relação privilegiada entre o advogado e o cliente **ou o direito dos jornalistas a não revelarem as suas fontes de informação**), estão previstos noutros instrumentos de reconhecimento mútuo, como a decisão europeia de investigação. O seu âmbito e impacto diferem em função do direito nacional aplicável que deverá ser tido em conta aquando da emissão da ordem, uma vez que a autoridade emissora apenas a poderá emitir se existir uma ordem semelhante numa situação nacional comparável. [...] **Saber se é necessário ter em conta um segundo quadro jurídico deverá depender da forte ligação ao Estado de emissão da pessoa cujos dados são solicitados. Se a pessoa residir no território do Estado de emissão, existe uma forte ligação a esse Estado.** Por conseguinte, o quadro jurídico aplicável para avaliar as imunidades e privilégios deverá ser que exclusivamente o do Estado de emissão. **Aplica-se o mesmo princípio às regras em matéria de determinação e limitação da responsabilidade penal relacionadas com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação, assim como aos interesses do Estado de execução. Quando é efetuado um pedido de dados de conteúdo ou transacionais, as autoridades disporão geralmente de uma indicação sobre o local de residência da pessoa com base nos anteriores passos da investigação. Além disso, as estatísticas demonstram que, na grande maioria dos casos, a pessoa em causa reside no Estado de emissão. Se tal não for o caso, por exemplo, porque a pessoa cujos dados são solicitados tomou medidas para dissimular a sua localização, deverá ser aplicado o mesmo princípio.**

- (35-A)** As imunidades e privilégios, assim como as regras em matéria de determinação ou limitação da responsabilidade penal relacionadas com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação, que protegem [...] os dados transacionais ou de conteúdo no Estado de execução [...] deverão, **por conseguinte**, ser tidas em conta [...] **caso a autoridade emissora tenha motivos razoáveis para crer que a pessoa cujos dados são solicitados não reside no seu território.** [...] Este aspeto é pertinente, nomeadamente, se o direito **do** [...] Estado-Membro [...] proporcionar uma proteção mais elevada do que o direito do Estado de emissão. Esta disposição também assegura o respeito pelos processos quando a divulgação dos dados em causa possa afetar interesses fundamentais desse Estado-Membro, tais como a segurança e defesa nacionais. [...] Estes aspetos deverão ser tidos em conta não só aquando da emissão da ordem como também posteriormente, [...] e, caso seja iniciado um procedimento de execução coerciva, por parte da autoridade de execução.
- (35-B)** Nos casos em que a autoridade emissora procura obter dados transacionais e tenha motivos razoáveis para crer que a pessoa cujos dados são solicitados não reside no seu território e que os dados solicitados estão protegidos por imunidades e privilégios reconhecidos pelo direito do Estado de execução, ou por regras desse Estado-Membro em matéria de determinação e limitação da responsabilidade penal relacionadas com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação, ou que a sua divulgação pode afetar interesses fundamentais desse Estado-Membro como a segurança e a defesa nacionais, a autoridade emissora deverá solicitar esclarecimentos, inclusive através das consultas adequadas.

- (35-C)** Nos casos em que a ordem europeia de entrega de provas diga respeito a dados de conteúdo e que a autoridade emissora tenha motivos razoáveis para crer que a pessoa cujos dados são solicitados não reside no seu território, o Estado de execução é notificado e pode, logo que possível e, de preferência, no prazo de 10 dias, informar a autoridade emissora sobre questões suscetíveis de levar à revogação ou alteração da ordem, nomeadamente privilégios e imunidades da pessoa cujos dados são solicitados ou regras em matéria de determinação e limitação da responsabilidade penal relacionadas com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação. Ao contrário dos dados não relacionados com conteúdos, os dados de conteúdo são particularmente sensíveis, porque as pessoas podem revelar os seus pensamentos, bem como pormenores sensíveis da sua vida privada. Tal justifica um tratamento diferente e a participação das autoridades do Estado de execução numa fase precoce do processo. Nesses casos, o Estado-Membro de emissão deverá apresentar uma cópia do certificado ao Estado de execução no mesmo momento em que o certificado é apresentado ao prestador de serviços. A fim de permitir uma verificação célere, a autoridade emissora deverá escolher uma das línguas aceites pelo Estado de execução, caso seja necessária uma tradução do certificado, mesmo que o prestador de serviços tenha indicado que aceita certificados noutra língua que não uma das línguas oficiais do Estado de execução. Sempre que [...] a autoridade notificada suscite questões, deverá apresentar à autoridade emissora todas as informações pertinentes relativas às imunidades e privilégios concedidos, e às regras em matéria de determinação e limitação da responsabilidade penal relacionadas com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação aplicáveis à pessoa, nos termos do seu direito ou segundo a informação de que dispõe, ou se a ordem tiver um impacto nos interesses fundamentais desse Estado-Membro, como a segurança e defesa nacionais.
- (35-D)** Os procedimentos acima descritos não são aplicáveis se a pessoa, no momento da emissão da ordem europeia de entrega de provas, tiver mais do que uma residência, uma das quais no território do Estado de emissão, ou se não for possível determinar a sua residência mediante esforços razoáveis e proporcionados. Todavia, uma visita de curta duração, férias, ou uma estadia similar no Estado de emissão, sem qualquer outra ligação substancial ao mesmo, não é suficiente para determinar que a pessoa reside nesse Estado-Membro.
- (35-E)** A fim de prever um processo célere, o momento pertinente para determinar se é necessário notificar as autoridades do Estado de execução deverá ser o momento em que a ordem é emitida ou validada. Qualquer alteração subsequente de residência não deverá ter impacto no procedimento. Caso a autoridade emissora não tivesse motivos razoáveis para crer que a pessoa cujos dados são solicitados não estava a residir no seu território no momento da emissão ou validação da ordem, e mais tarde se verifique que essa pessoa, na verdade, não residia no território do Estado-Membro de emissão, não deverá ser necessário proceder a nenhuma verificação ou notificação posteriores. Todavia, a pessoa em causa poderá invocar os seus direitos, bem como as regras em matéria de determinação e limitação da responsabilidade penal relacionadas com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação durante todo o processo penal, e o outro Estado-Membro poderá também invocar os seus interesses fundamentais, como a segurança e defesa nacionais, em qualquer momento ao longo do processo penal. Além disso, estes motivos podem também ser invocados durante o procedimento de execução.

- (35-F)** Sempre que os dados estejam protegidos por privilégios ou imunidades, ou por regras em matéria de determinação e limitação da responsabilidade penal relacionadas com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação, concedidos ou aplicadas ao abrigo do direito do Estado de execução, ou a divulgação dos dados seja suscetível de afetar os interesses fundamentais desse Estado-Membro, o Estado de emissão deverá assegurar que esses motivos são tidos em conta da mesma forma do que se fossem previstos pelo seu próprio direito nacional, a fim de lhes dar efeito. Se, por exemplo, tais privilégios ou imunidades não forem concedidos ao abrigo do direito do Estado-Membro de emissão, a proteção deverá, na medida do possível, ser adaptada ao privilégio ou imunidade mais equivalente previsto no direito do Estado de emissão, tendo em conta os objetivos e interesses visados pela proteção em causa, bem como os respetivos efeitos. Em tais situações semelhantes deverão aplicar-se as consequências jurídicas previstas no seu direito nacional. Para determinar a forma de ter em conta estes motivos da mesma maneira do que se estivessem previstos no seu direito nacional, a autoridade emissora pode contactar a autoridade notificada para solicitar mais informações sobre a natureza e os efeitos da proteção, quer diretamente, quer através da Rede Judiciária Europeia em matéria penal ou da Eurojust. Embora o Estado de execução possa levantar todo o tipo de objeções com base nestes motivos, a pessoa cujos dados são solicitados só pode invocar os seus direitos, como privilégios ou imunidades, e não pode levantar objeções com base num interesse fundamental do Estado de execução.
- (35-G)** Sempre que um privilégio ou imunidade proíba a utilização dos dados, mas exista a possibilidade de suspender esses direitos, e sempre que a autoridade emissora tencione utilizar os dados obtidos como prova ou não revogue a ordem no caso de não terem sido obtidos os dados, o Estado-Membro de emissão, ainda assim, deverá poder solicitar à autoridade competente que peça a suspensão do privilégio ou da imunidade.
- (36)** A ordem europeia de conservação de provas pode ser emitida em relação a qualquer infração. O seu objetivo é impedir a remoção, eliminação ou alteração de dados pertinentes em situações em que a obtenção desses dados possa ser mais morosa, por exemplo, quando são utilizados canais de cooperação judiciária.
- (36-A)** A fim de assegurar a plena proteção dos direitos fundamentais, a validação de ordens europeias de entrega ou de conservação de provas por parte de autoridades judiciais deverá, em princípio, ser obtida antes da emissão da ordem. Só podem ser feitas exceções a este princípio em casos excecionais, quando são solicitados dados de assinantes e de acesso, caso a autoridade emissora determine de forma válida que se trata de uma situação de urgência e se não for possível obter atempadamente a validação prévia da ordem pela autoridade judicial, especialmente por não ser possível contactar a autoridade de validação para obter a validação da ordem e a ameaça for tão iminente que requer a tomada de medidas imediatas. Todavia, tal aplica-se apenas nos casos em que este procedimento esteja previsto num processo nacional semelhante ao abrigo do direito nacional.

- (37) As ordens europeias de entrega ou de conservação de provas deverão ser notificadas ao representante legal nomeado pelo prestador de serviços. Na sua ausência, as ordens poderão ser notificadas em qualquer estabelecimento do prestador de serviços na União. Tal pode suceder, por exemplo, quando o prestador de serviços não seja legalmente obrigado a nomear um representante legal. Em caso de incumprimento por parte do representante legal, em situações de urgência, a ordem europeia de entrega ou de conservação de provas pode ser notificada ao prestador de serviços juntamente ou em alternativa à execução coerciva da ordem original, nos termos do artigo 14.º. Em caso de incumprimento por parte do representante legal em situações que não sejam de urgência, mas em que existam riscos claros de se perder os dados, a ordem europeia de entrega ou de conservação de provas também poderá ser notificada em qualquer estabelecimento do prestador de serviços na União. Dados estes vários cenários possíveis, nas disposições optou-se pelo termo genérico "destinatário". Quando uma obrigação (por exemplo, em matéria de confidencialidade) seja aplicável não só ao destinatário como também ao prestador de serviços, caso este não seja o destinatário, tal é especificado na respetiva disposição. **Nos casos em que a ordem europeia de entrega ou de conservação de provas se destine ao prestador de serviços, na sequência de um incumprimento por parte do representante legal, esta poderá também ser executada contra o prestador de serviços.**
- (38) As ordens europeias de entrega ou de conservação de provas deverão ser transmitidas ao [...] **destinatário** através de um certificado de ordem europeia de entrega de provas (COEEP) ou de um certificado de ordem europeia de conservação de provas (COECP), que deverá ser traduzido. Os certificados deverão conter as mesmas informações obrigatórias que constam da ordem, mas não a fundamentação quanto à necessidade e proporcionalidade da medida ou outras informações sobre o processo, a fim de não prejudicar as investigações. No entanto, se essas informações estiverem incluídas na ordem, permitem que o suspeito a conteste durante o processo penal. Se necessário, o certificado deve ser traduzido para a língua oficial ou para uma das línguas oficiais do Estado [...] **de execução**, ou para outra língua oficial que o prestador de serviços tenha declarado aceitar.
- (39) A autoridade emissora competente **ou a autoridade competente para a transmissão** deverá transmitir o COEEP ou o COECP diretamente ao destinatário **de forma segura e fiável** através de qualquer meio que permita produzir um registo escrito em condições que permitam ao prestador de serviços verificar a sua autenticidade, por exemplo, correio registado, correio eletrónico, plataformas ou outros canais seguros, incluindo os disponibilizados pelo prestador de serviços, em conformidade com a legislação em matéria de proteção de dados pessoais.
- (40) Os dados solicitados deverão ser transmitidos às autoridades **de uma forma segura e fiável que permita determinar a autenticidade do remetente e a integridade dos dados**, o mais tardar, no prazo de dez dias a contar da receção do COEEP. O prestador de serviços deverá respeitar prazos mais curtos em situações de urgência, e sempre que a autoridade emissora indique outros motivos para que não seja aplicado o prazo de dez dias. Além do perigo iminente da eliminação dos dados solicitados, esses motivos podem incluir circunstâncias que estejam relacionadas com uma investigação em curso, por exemplo, quando os dados solicitados estão associados a outras medidas de investigação urgentes que não possam ser executadas sem os dados em falta ou deles dependam.

- (41) A fim de permitir que os prestadores de serviços possam resolver problemas formais, importa criar um procedimento de comunicação entre o prestador de serviços e a autoridade [...] emissora, quando o COEEP possa estar incompleto ou conter erros manifestos ou informação insuficiente para executar a ordem. Além disso, se o prestador de serviços não fornecer as informações de forma exhaustiva ou atempada por qualquer outro motivo, por exemplo, por considerar que existe um conflito com uma obrigação ao abrigo do direito de um país terceiro, ou por considerar que a ordem europeia de entrega de provas não foi emitida em conformidade com as condições previstas no presente regulamento, deverá contactar as autoridades emissoras e fornecer as justificações necessárias. O procedimento de comunicação deverá, portanto, permitir a correção ou reavaliação [...] da **ordem europeia de entrega de provas** pela autoridade emissora logo numa fase inicial. Caso consiga identificar os dados solicitados, o prestador de serviços deverá conservá-los, a fim de garantir a sua disponibilidade.
- (41-A) O destinatário não poderá ser obrigado a cumprir a ordem caso exista uma impossibilidade *de facto* que não tenha sido causada por si ou pelo prestador de serviços, se forem diferentes, no momento em que a ordem foi recebida. Deverá presumir-se a existência de uma impossibilidade *de facto* se a pessoa cujos dados foram solicitados não for cliente do prestador de serviços ou não puder ser identificada como tal, mesmo após um pedido de informações suplementares à autoridade emissora, ou se os dados tiverem sido eliminados legalmente antes da receção da ordem.**
- (42) Após a receção de um certificado de ordem europeia de conservação de provas (COECP), o prestador de serviços deverá conservar os dados solicitados durante um período máximo de 60 dias, a menos que a autoridade emissora o informe de que iniciou o procedimento de emissão do pedido de entrega de provas subsequente, caso em que a conservação deve manter-se. O período de 60 dias foi calculado de modo a possibilitar a emissão de um pedido oficial. Este processo exige que tenham sido adotadas, pelo menos, algumas medidas formais, por exemplo, o envio de um pedido de auxílio judiciário mútuo para efeitos de tradução. Após a receção dessa informação, os dados deverão ser conservados durante o período de tempo necessário para a sua transmissão no âmbito do pedido de entrega de provas subsequente.

- (43) Os prestadores de serviços e respetivos representantes legais deverão assegurar a confidencialidade. **Além disso, deverão [...] abster-se de informar a pessoa cujos dados são solicitados, a fim de salvaguardar a investigação das infrações penais, nos termos do artigo 23.º do Regulamento (UE) 2016/679¹⁶, [...] exceto se a autoridade emissora lhes pedir que informem a pessoa em causa. Nesses casos, a autoridade emissora deverá fornecer também ao prestador de serviços as informações necessárias sobre as vias de recurso aplicáveis, para que possam ser incluídas na informação a transmitir à pessoa. Em todo o caso,** as informações relativas ao utilizador são um elemento essencial para permitir o controlo e o recurso jurisdicionais e, caso **não** tenha sido solicitado ao prestador de serviços que [...] informe o utilizador, deverão ser fornecidas a este último pela autoridade assim que deixar de existir o risco de comprometer investigações em curso, em conformidade com a medida nacional que aplica o artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680¹⁷. **A autoridade emissora pode abster-se de informar a pessoa cujos dados de assinante ou de acesso foram solicitados, se tal for necessário e proporcionado para proteger os direitos fundamentais e os interesses legítimos de outrem e, em especial, se esses direitos e interesses prevalecerem sobre o interesse de a pessoa cujos dados foram solicitados ser informada. Tal poderá ser o caso se uma ordem disser respeito a dados de assinante ou de acesso de um terceiro, à luz da presunção da inocência do suspeito. Caso a autoridade emissora desconheça a identidade da pessoa em causa, as investigações para a determinar só deverão ser efetuadas na medida em que tal seja necessário e proporcionado em relação ao caráter intrusivo da medida e ao respetivo esforço para determinar a sua identidade.**
- (44) Em caso de incumprimento por parte do destinatário, a autoridade emissora pode transferir a ordem completa, incluindo a fundamentação quanto à necessidade e proporcionalidade, juntamente com o certificado, à autoridade competente do Estado-Membro no qual o destinatário do certificado reside ou está estabelecido. Este Estado-Membro deverá fazê-la executar em conformidade com o direito nacional. Os Estados-Membros deverão prever a aplicação de coimas eficazes, proporcionadas e dissuasoras em caso de incumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento.

¹⁶ [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento geral sobre a proteção de dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

¹⁷ [Diretiva \(UE\) 2016/680](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

- (45) O procedimento de execução coerciva permite que o destinatário [...] **invoque motivos formais contra a execução**, com base em determinados fundamentos limitados. A autoridade de execução pode recusar o reconhecimento e a execução da ordem com base nos mesmos fundamentos [...] **e, adicionalmente, caso devam ser tidos em conta por força do presente regulamento**, se forem aplicáveis imunidades e privilégios, **bem como regras em matéria de determinação e limitação da responsabilidade penal relacionadas com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação**, ao abrigo do respetivo direito nacional, ou a divulgação seja suscetível de afetar interesses fundamentais, como a segurança e a defesa nacionais. A autoridade de execução deverá consultar a autoridade emissora antes de se recusar a reconhecer ou a executar a ordem com base nesses fundamentos. Em caso de incumprimento, as autoridades podem impor sanções, as quais deverão ser proporcionadas e ter em conta circunstâncias específicas como o incumprimento repetido ou sistémico.
- (45-A) Ao determinarem a coima adequada para um processo específico, as autoridades competentes deverão ter em conta todas as circunstâncias pertinentes, como a natureza, gravidade e duração da infração, se esta foi cometida intencionalmente ou por negligência, se o prestador de serviços foi considerado responsável anteriormente por infrações semelhantes e a solidez financeira do prestador de serviços considerado responsável. Em circunstâncias excecionais, essa avaliação poderá levar a autoridade de execução a decidir abster-se de impor coimas. Neste contexto, importa prestar especial atenção às microempresas que não cumpram uma ordem numa situação de urgência devido à falta de recursos humanos fora das horas de expediente normal, se os dados forem transmitidos sem demora injustificada.**
- (46) [...] **Os prestadores de serviços não deverão ser considerados responsáveis no Estado-Membro pelos prejuízos incorridos pelos seus utilizadores ou por terceiros em virtude do cumprimento de boa-fé de um certificado de ordem europeia de entrega ou de conservação de provas. A responsabilidade por assegurar a legalidade da ordem, em particular a sua necessidade e proporcionalidade, deverá caber à autoridade emissora.**
- (47) Além das pessoas cujos dados são solicitados, os prestadores de serviços e os países terceiros podem ser afetados pela medida de investigação. A fim de assegurar o princípio de cortesia internacional em relação a interesses soberanos de países terceiros, proteger a pessoa em causa e resolver as questões relativas a obrigações contraditórias dos prestadores de serviços, o instrumento prevê um mecanismo específico de recurso judicial quando o cumprimento de uma ordem europeia de entrega de provas possa impedir os prestadores de serviços de cumprirem uma obrigação legal decorrente do direito de um país terceiro.
- (48) Para o efeito, sempre que o destinatário considere que, no caso concreto em apreço, a ordem europeia de entrega de provas implicaria a violação de uma obrigação legal decorrente do direito de um país terceiro, deverá informar a autoridade emissora deduzindo oposição fundamentada, utilizando os formulários fornecidos para esse efeito. A autoridade emissora deverá, em seguida, apreciar a ordem europeia de entrega de provas à luz da oposição fundamentada, tendo em conta os mesmos critérios que seriam adotados pelo tribunal competente. Sempre que a autoridade decida confirmar a ordem, o processo deverá ser enviado ao tribunal competente indicado pelo Estado-Membro em causa, que deverá apreciar a ordem.

- (49) Ao verificar a existência de obrigações contraditórias nas circunstâncias específicas do processo em causa, o tribunal competente [...] **pode**, quando necessário, recorrer a peritos externos competentes, por exemplo, [...] **sobre a** interpretação do direito do país terceiro em causa. Se necessário, poderão ser consultadas as autoridades centrais desse país.
- (50) O tribunal competente também pode recorrer a pareceres de peritos relativos à interpretação do direito de países terceiros, quando disponíveis. As informações e a jurisprudência neste domínio e em matéria de procedimentos de resolução de litígios nos Estados-Membros deverão ser disponibilizadas numa plataforma central, como o projeto SIRIUS e/ou a Rede Judiciária Europeia. Tal permitirá aos tribunais beneficiar da experiência e dos conhecimentos especializados adquiridos por outros tribunais sobre as mesmas questões ou sobre questões semelhantes. Se necessário, deverá ser possível consultar novamente o país terceiro.
- (51) Sempre que existam obrigações contraditórias, o tribunal deverá determinar se as obrigações contraditórias do **direito do país terceiro são aplicáveis e, em caso afirmativo, se** proíbem a divulgação dos dados em apreço [...]. Se o tribunal concluir que as disposições contraditórias do país terceiro proíbem a divulgação dos dados [...],
- [...] [...] deverá decidir se confirma a ordem europeia de entrega de provas, ponderando uma série de aspetos para determinar a importância da ligação com qualquer das duas jurisdições envolvidas, os respetivos interesses em obter os dados ou em impedir a sua divulgação e as eventuais consequências para o prestador de serviços resultantes da necessidade de dar cumprimento à ordem. No que respeita às infrações no domínio da cibercriminalidade, o local onde o crime foi cometido abrange tanto o local ou os locais em que a ação teve lugar como aquele ou aqueles em que os efeitos da infração se materializaram. **Ao proceder a essa análise, importa ponderar devidamente e dar especial importância às disposições do país terceiro que protegem direitos fundamentais e outros interesses fundamentais, tais como os interesses de segurança nacional do país terceiro e o grau de ligação do processo penal a qualquer uma das duas jurisdições.**

- (53) As condições definidas no artigo 9.º são igualmente aplicáveis às situações em que existam obrigações contraditórias resultantes do direito de um país terceiro. Durante este procedimento, os dados deverão ser conservados. Se a ordem for revogada, deve ser emitida uma nova ordem europeia de conservação de provas para permitir à autoridade emissora obter os dados por outras vias, nomeadamente o auxílio judiciário mútuo.
- (54) É essencial que todas as pessoas cujos dados sejam solicitados em investigações ou processos penais tenham acesso a vias de recurso efetivo, em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. No que respeita às pessoas suspeitas e arguidas, o direito a vias de recurso efetivo [...] **poderá** ser exercido [...], **sempre que os dados obtidos sejam utilizados contra si** no âmbito do processo penal [...], o que pode afetar a admissibilidade, ou consoante o caso, o valor das provas obtidas por esses meios. Além disso, beneficiam de todas as garantias processuais que lhes são aplicáveis, como o direito à informação. As outras pessoas **cujos dados tiverem sido solicitados mas** que não sejam suspeitas ou arguidas também deverão ter direito a vias de recurso efetivo. Por conseguinte, deverá ser prevista, no mínimo, a possibilidade de contestar a legalidade de uma ordem europeia de entrega de provas, incluindo a necessidade e a proporcionalidade da mesma. O presente regulamento não pode limitar os fundamentos possíveis para contestar a legalidade da ordem. O direito a ação deverá ser exercido no Estado de emissão, em conformidade com o direito nacional. As regras relativas à aplicação de medidas provisórias deverão reger-se pelo direito nacional.
- (55) [...] Durante o procedimento de execução coerciva, **a autoridade de execução pode recusar o reconhecimento e cumprimento de uma ordem europeia de entrega ou de conservação de provas por uma série limitada de motivos.** [...]
- (56) A proteção das pessoas singulares, no que respeita ao tratamento de dados pessoais, é um direito fundamental. Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 16.º, n.º 1, do TFUE, todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. Ao aplicarem o presente regulamento, os Estados-Membros deverão assegurar que os dados pessoais são protegidos e só poderão ser tratados nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva (UE) 2016/680.

- (56-A) A transmissão, transferência e utilização de provas eletrónicas obtidas através de uma ordem europeia de entrega de provas noutros processos e para outros fins que não os fins para os quais a ordem foi emitida deverão cingir-se, em particular, a infrações penais para as quais a autoridade emissora poderia ter igualmente emitido uma ordem europeia de entrega de provas. A utilização, transmissão ou transferência de provas eletrónicas deverá, além disso, ser possível apenas caso os dados sejam necessários para evitar uma ameaça séria e grave à segurança pública do Estado-Membro ou do país terceiro em causa, bem como aos seus interesses fundamentais. Além disso, a transferência internacional de provas eletrónicas é sujeita às condições dispostas no capítulo V da Diretiva (UE) 2016/680. Em processos nos quais os dados pessoais obtidos sejam utilizados para prevenir uma ameaça imediata e grave à segurança pública e aos interesses fundamentais do Estado-Membro ou país terceiro em causa, e em que essa ameaça possa não originar investigações penais, deverá aplicar-se o Regulamento (UE) n.º 2016/679.**
- (56-B) Ao fazer uma declaração sobre o regime linguístico, os Estados-Membros são encorajados a incluir pelo menos uma língua para além da(s) sua(s) língua(s) oficial(/is).**
- (57) Os dados pessoais obtidos ao abrigo do presente regulamento só deverão ser tratados quando for necessário e devem ser proporcionados em relação aos fins de prevenção, investigação, deteção de crimes e exercício da ação penal, ou com a aplicação de sanções penais e o exercício do direito de defesa. Concretamente, os Estados-Membros deverão assegurar que, para efeitos do presente regulamento, serão aplicadas políticas e medidas adequadas em matéria de proteção de dados quanto à transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes a prestadores de serviços, incluindo medidas para garantir a segurança desses dados. Os prestadores de serviços deverão assegurar o mesmo no que se refere à transmissão de dados pessoais às autoridades competentes. Só as pessoas autorizadas deverão ter acesso a informações que contenham dados pessoais passíveis de ser obtidos por processos de autenticação. Deverá ser ponderada a possibilidade de utilizar mecanismos que garantam a autenticidade, como os sistemas nacionais de identificação eletrónica ou os serviços de confiança previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE.
- (58) A Comissão deverá efetuar uma avaliação do presente regulamento com base em cinco critérios – eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE –, a qual deverá servir de base às avaliações de impacto de eventuais medidas futuras. Deverão ser recolhidas regularmente informações que possam servir de base à avaliação do presente regulamento.
- (59) A utilização de formulários normalizados pré-traduzidos facilita a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades judiciais e os prestadores de serviços, permitindo-lhes proteger e transmitir provas eletrónicas de forma mais rápida e eficaz e, ao mesmo tempo, cumprir os necessários requisitos de segurança de uma forma acessível. Permite igualmente reduzir os custos de tradução, contribuindo para que sejam apresentados pedidos de elevada qualidade. De forma idêntica, os formulários de resposta deverão permitir um intercâmbio de informações normalizado, nomeadamente nos casos em que os prestadores de serviços não possam cumprir as suas obrigações porque a conta não existe ou porque não existem dados disponíveis. Os formulários deverão permitir igualmente a recolha de dados estatísticos.

- (60) A fim de poder responder eficazmente à eventual necessidade de melhorar o conteúdo dos COEEP e dos COECP, bem como do formulário a utilizar para fornecer informações sobre a impossibilidade de executar o COEEP ou o COECP, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que se refere à alteração dos anexos I, II e III do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor¹⁸. Mais concretamente, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos deverão ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.
- (61) As medidas tomadas com base no presente regulamento não podem substituir as decisões europeias de investigação previstas na Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹ para a obtenção de provas eletrónicas. As autoridades dos Estados-Membros deverão adotar o instrumento mais adaptado [...] **ao processo em causa**; podem optar por recorrer a uma decisão europeia de investigação para solicitar um conjunto de diferentes tipos de medidas de investigação e, nomeadamente, a obtenção de provas eletrónicas junto de outro Estado-Membro.
- (62) Em virtude da evolução tecnológica, poderão vir a surgir novas formas de instrumentos de comunicação dentro de alguns anos ou surgir lacunas na aplicação do presente regulamento. Por conseguinte, importa prever uma revisão da sua aplicação.
- (63) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber melhorar a obtenção e a conservação a nível transnacional de provas eletrónicas, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros em virtude do seu caráter transnacional, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

¹⁸ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

¹⁹ [Diretiva 2014/41/UE](#), de 3 de abril de 2014, relativa à ordem europeia de investigação em matéria penal (JO L 130, 1.5.2014, p. 1).

- (64) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, [...] a Irlanda notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento [...], sem prejuízo do artigo 4.º do mesmo Protocolo, o Reino Unido [...] não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (65) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (66) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, tendo emitido parecer em (...) ²¹,

²⁰ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos da Comunidade e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

²¹ JO C , , p. .

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo 1: Objeto, definições e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece as normas segundo as quais uma autoridade de um Estado-Membro pode ordenar a um prestador de serviços que opera na União que entregue ou conserve em seu poder provas eletrónicas, independentemente da localização dos dados em causa. O presente regulamento não prejudica as competências das autoridades nacionais para obrigar os prestadores de serviços estabelecidos ou representados no seu território a cumprir medidas nacionais semelhantes.
2. O presente regulamento não afeta a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos consagrados no artigo 6.º do TUE, incluindo os direitos de defesa das pessoas sujeitas a ação penal, nem prejudica as obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades policiais ou judiciais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) "ordem europeia de entrega de provas", uma decisão vinculativa de uma autoridade emissora de um Estado-Membro que obriga um prestador de serviços que opere na União e esteja estabelecido ou representado noutra Estado-Membro a fornecer provas eletrónicas;
- (2) "ordem europeia de conservação de provas", uma decisão vinculativa de uma autoridade emissora de um Estado-Membro que obriga um prestador de serviços que opere na União e esteja estabelecido ou representado noutra Estado-Membro a conservar provas eletrónicas, tendo em vista um pedido de entrega de provas subsequente;
- (3) "prestador de serviços", uma pessoa singular ou coletiva que presta uma ou mais das seguintes categorias de serviços, **com exceção dos serviços financeiros a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2006/123/CE**:
 - a) serviços de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, n.º 4, da [Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas];

- b) **serviços de nomes de domínio da Internet e de numeração IP, tais como fornecedores de endereços IP, registos de nomes de domínio, agentes de registo de nomes de domínio e serviços de privacidade e de proxy;**
 - c) **outros** serviços da sociedade da informação, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho²² **que oferecem:**
 - **a possibilidade de os seus utilizadores comunicarem entre si;** ou
 - a possibilidade de tratar ou armazenar dados em nome dos utilizadores aos quais o serviço é prestado [...] ²³
- (4) "prestação de serviços na União":
- a) uma atividade que permite às pessoas singulares ou coletivas localizadas num ou mais Estados-Membros utilizar os serviços enumerados no ponto 3 supra; e
 - b) uma atividade que possui, **com base em critérios factuais específicos**, uma ligação significativa ao(s) Estado-Membro(s) a que se refere a alínea a);
- (5) "estabelecimento" **ou "estar estabelecido"**, o exercício efetivo de uma atividade económica por tempo indeterminado e através de uma infraestrutura estável a partir da qual a prestação de serviços é realizada ou [...] a atividade é gerida;
- (6) "prova eletrónica", uma prova armazenada em formato eletrónico por ou em nome de um prestador de serviços no momento da receção de um certificado de ordem europeia de entrega ou de conservação de provas, constituída por dados de assinantes, dados de acesso, dados transacionais ou dados de conteúdo armazenados;

²² [Diretiva \(UE\) 2015/1535](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

²³ A Finlândia, a Letónia e o Luxemburgo têm uma reserva, uma vez que as autoridades públicas não deveriam ser obrigadas a cumprir uma ordem europeia de entrega ou de conservação de provas (Finlândia) e por a definição ainda ser demasiado vaga e suscetível de gerar incerteza jurídica (Luxemburgo); quanto à necessidade de explorar mais a definição, em especial no que respeita à proposta de diretiva que estabelece normas harmonizadas aplicáveis à designação de representantes legais para efeitos de recolha de provas em processo penal (Letónia).

- (7) "dados de assinantes", dados relativos:
- a) à identidade de um assinante ou cliente, tais como o nome fornecido, a data de nascimento, o endereço postal ou geográfico, os dados de faturação e pagamento, o número de telefone ou o endereço eletrónico;
 - b) ao tipo de serviço e respetiva duração, incluindo dados técnicos e dados que identifiquem medidas técnicas associadas ou interfaces fornecidas ao assinante ou cliente ou por ele utilizadas, e dados relacionados com a validação da utilização do serviço, com exceção de palavras-passe ou outros meios de identificação utilizados em substituição de uma palavra-passe, que sejam fornecidos por um utilizador ou criados a pedido do mesmo;
- (8) "dados de acesso", dados relacionados com o início e o fim da sessão de acesso de um utilizador a um serviço, os quais são estritamente necessários apenas para identificar o utilizador do serviço, tais como a data e hora da utilização ou do início (*log-in*) e do fim (*log-off*) da ligação ao serviço, juntamente com o endereço do protocolo IP atribuído pelo fornecedor do serviço de acesso à Internet ao utilizador de um serviço, dados que identifiquem a interface utilizada e o código de identificação do utilizador. Estes dados incluem os metadados das comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 4.º, n.º 3, alínea [...]**c**), do [Regulamento relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas];
- (9) "dados transacionais", dados relacionados com a prestação de um serviço por um prestador de serviços que servem para fornecer contexto ou informações adicionais sobre esse serviço e são gerados ou tratados por um sistema de informação do prestador de serviços, tais como o remetente e o destinatário de uma mensagem ou de outro tipo de interação, dados sobre a localização do dispositivo, a data, a hora, a duração, o tamanho, a via, o formato, o protocolo utilizado e o tipo de compressão, exceto se se tratar de dados de acesso. Estes dados incluem os metadados das comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 4.º, n.º 3, alínea [...]**c**), do [Regulamento relativo ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais nas comunicações eletrónicas];
- (10) "dados de conteúdo", dados armazenados num formato digital, como texto, voz, vídeos, imagens e som, que não sejam dados de assinantes, dados de acesso ou dados transacionais;
- (11) "sistema de informação", um sistema de informação na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴;
- (12) "Estado de emissão", o Estado-Membro que emitiu a ordem europeia de entrega de provas ou a ordem europeia de conservação de provas;

²⁴ [Diretiva 2013/40/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho (JO L 218 de 14.8.2013, p. 8).

- (13) "Estado de execução", o Estado-Membro no qual reside ou está estabelecido o destinatário da ordem europeia de entrega ou de conservação de provas e ao qual a ordem em causa e respetivo certificado devem, **se necessário**, ser transmitidos para execução;
- (14) "autoridade de execução", a autoridade competente do Estado de execução à qual a ordem europeia de entrega de provas e o respetivo certificado ou a ordem europeia de conservação de provas e o respetivo certificado devem ser transmitidos pela autoridade emissora, para execução.
- (15) "situações de urgência", as situações em que existe uma ameaça iminente à vida ou à integridade física de uma pessoa ou a uma infraestrutura crítica, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2008/114/CE do Conselho²⁵.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos prestadores de serviços que operam na União.
- 1-A. **O Regulamento não é aplicável a processos instaurados pela autoridade emissora para efeitos de prestação de auxílio jurídico mútuo a outro Estado-Membro ou a um país terceiro.**
2. As ordens europeias de entrega ou de conservação de provas só podem ser emitidas no âmbito de processos penais [...] e **da execução de penas ou medidas de segurança privativas de liberdade que não tenham sido proferidas à revelia da pessoa condenada, caso esta tenha fugido à justiça [...]**. Também podem ser emitidas no âmbito de processos relacionados com infrações penais pelas quais uma pessoa coletiva possa ser responsabilizada ou punida no Estado de emissão.²⁶
3. As ordens previstas no presente regulamento só podem ser emitidas em relação a dados relativos a serviços, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 3, prestados na União.

²⁵ [Diretiva 2008/114/CE do Conselho](#), de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

²⁶ A República Checa, a Finlândia, a Letónia e a Alemanha têm uma reserva sobre o alargamento do âmbito de aplicação a pessoas condenadas que tenham fugido à justiça e sobre as disposições paralelas no artigo 5.º, n.º 3, e no artigo 6.º, n.º 2.

Capítulo 2: Ordem europeia de entrega de provas, ordem europeia de conservação de provas e respetivos certificados

Artigo 4.º

Autoridade emissora

1. A ordem europeia de entrega de dados de assinantes ou de dados de acesso pode ser emitida por:
 - a) um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público que seja competente no processo em causa; ou
 - b) qualquer outra autoridade competente, tal como definida pelo Estado de emissão, e que, no processo em causa, intervenha enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a recolha de elementos de prova de acordo com a lei nacional. A ordem deve ser validada, após a análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma ordem europeia de entrega de provas ao abrigo do presente regulamento, por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público do Estado de emissão.

2. A ordem europeia de entrega de dados transacionais ou de dados de conteúdo pode ser emitida por:
 - a) um juiz, um tribunal ou um juiz de instrução que seja competente no processo em causa; ou
 - b) qualquer outra autoridade competente, tal como definida pelo Estado de emissão, e que, no processo em causa, intervenha enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a recolha de elementos de prova de acordo com a lei nacional. A ordem deve ser validada, após a análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma ordem europeia de entrega de provas ao abrigo do presente regulamento, por um juiz, um tribunal ou um juiz de instrução do Estado de emissão.

3. A ordem europeia de conservação de provas pode ser emitida por:
 - a) um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público que seja competente no processo em causa; ou
 - b) qualquer outra autoridade competente, tal como definida pelo Estado de emissão, e que, no processo em causa, intervenha enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para ordenar a recolha de elementos de prova de acordo com a lei nacional. A ordem deve ser validada, após a análise da sua conformidade com as condições de emissão de uma ordem europeia de conservação de provas ao abrigo do presente regulamento, por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público do Estado de emissão.

4. Sempre que a ordem tenha sido validada por uma autoridade judicial nos termos do n.º 1, alínea b), do n.º 2, alínea b), e do n.º 3, alínea b), essa autoridade também pode ser considerada como autoridade emissora para efeitos da transmissão do certificado de ordem europeia de entrega de provas ou do certificado de ordem europeia de conservação de provas.
5. **Em situações de urgência devidamente justificadas, as autoridades referidas no n.º 1, alínea b), e no n.º 3, alínea b), podem emitir a respetiva ordem para dados de assinantes e de acesso sem validação prévia se esta não puder ser obtida em tempo útil e se essas autoridades puderem emitir a ordem num processo nacional semelhante sem validação. A autoridade emissora deve procurar obter a validação *ex post* sem demora injustificada, o mais tardar no prazo de 48 horas. Se tal validação *ex post* não for concedida, a autoridade emissora deve revogar a ordem imediatamente e, em conformidade com o seu direito nacional, eliminar todos os dados obtidos ou assegurar que não sejam utilizados como prova.²⁷**
6. Cada Estado-Membro pode designar uma ou mais autoridades centrais responsáveis pela transmissão administrativa dos certificados, ordens e notificações, pela receção de dados e notificações, bem como pela transmissão de outros tipos de correspondência oficial relacionada com os certificados ou as ordens.

²⁷ A Grécia e o Luxemburgo têm uma reserva sobre a possibilidade de validação *ex post*.

Artigo 5.º

Condições de emissão de uma ordem europeia de entrega de provas

1. A autoridade emissora só pode emitir uma ordem europeia de entrega de provas se estiverem preenchidas as condições previstas no presente artigo.
2. A ordem europeia de entrega de provas deve ser necessária e proporcionada para efeitos dos processos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, só podendo ser emitida se existir uma medida semelhante para a mesma infração penal numa situação nacional comparável no Estado de emissão.
3. As ordens europeias de entrega de dados de assinantes ou de dados de acesso podem ser emitidas para todas as infrações penais **e para a execução de penas ou medidas de segurança privativas de liberdade com uma duração mínima de quatro meses.**
4. As ordens europeias de entrega de dados transacionais ou de dados de conteúdo só podem ser emitidas²⁸:
 - a) para infrações penais puníveis no Estado de emissão com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos²⁹, ou
 - b) para as infrações seguintes, se forem cometidas, total ou parcialmente, através de um sistema de informação:
 - as infrações definidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho³⁰;
 - as infrações definidas nos artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹;
 - as infrações definidas nos artigos 3.º a 8.º da Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho;

²⁸ A Finlândia e a Eslovénia preferiam uma abordagem baseada numa lista.

²⁹ Chipre tem uma reserva relativa às condições para emitir uma ordem europeia de entrega de provas no caso de infrações penais puníveis com uma pena inferior a cinco anos;

³⁰ [Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho](#), de 28 de maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à falsificação de meios de pagamento que não em numerário (JO L 149 de 2.6.2001, p. 1).

³¹ [Diretiva 2011/93/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).

- c) para as infrações penais definidas nos artigos 3.º a 12.º e no 14.º da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho³²;
 - d) **para a execução de penas ou medidas de segurança privativas de liberdade com uma duração mínima de quatro meses, por infrações penais nos termos das alíneas a), b) e c) do presente número;**
5. A ordem europeia de entrega de provas deve incluir as seguintes informações:
- a) a autoridade emissora e, se for caso disso, a autoridade de validação;
 - b) o destinatário da ordem europeia de entrega de provas a que se refere o artigo 7.º;
 - c) [...] **o utilizador, exceto se o único objetivo da ordem for identificar o utilizador, ou qualquer outro identificador único, como, por exemplo, o nome do utilizador, o código de identificação do utilizador ou o nome da conta, a fim de determinar os dados que são solicitados; [...]**
 - d) o tipo de dados solicitados (dados de assinantes, dados de acesso, dados transacionais ou dados de conteúdo);
 - e) se aplicável, o período de tempo solicitado para a entrega dos dados;
 - f) as disposições aplicáveis do direito penal do Estado de emissão;
 - g) em situação de urgência ou de pedido de divulgação antecipada, a respetiva fundamentação;
 - h) nos casos em que os dados solicitados sejam armazenados ou tratados no contexto de uma infraestrutura fornecida por um prestador de serviços a uma empresa ou a outra entidade que não seja uma pessoa singular, a confirmação de que a ordem é emitida em conformidade com o disposto no n.º 6;
 - i) a fundamentação quanto à necessidade e à proporcionalidade da medida.
6. Nos casos em que os dados solicitados sejam armazenados ou tratados no contexto de uma infraestrutura fornecida por um prestador de serviços a uma empresa ou a outra entidade que não seja uma pessoa singular, a ordem europeia de entrega de provas só pode ser notificada ao prestador de serviços se as medidas de investigação dirigidas à empresa ou à entidade não forem adequadas, nomeadamente porque podem comprometer a investigação.

³² [Diretiva \(UE\) 2017/541](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

- 6-A. Só pode ser emitida uma ordem europeia de entrega de dados armazenados ou tratados no contexto de uma infraestrutura fornecida por um prestador de serviços a uma autoridade pública, se a autoridade pública para a qual os dados são armazenados ou tratados for o Estado de emissão.**
- 7. [...] Nos casos em que a ordem diga respeito a dados transacionais e em que a autoridade emissora tenha motivos razoáveis para crer que [...]**
- a. a pessoa cujos dados são solicitados não reside no território do Estado de emissão, e**
 - b. os dados solicitados estão protegidos por imunidades e privilégios reconhecidos pelo direito do Estado de execução, ou estão sujeitos nesse Estado-Membro a regras em matéria de determinação e limitação da responsabilidade penal relacionadas com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação, ou que a sua divulgação pode afetar interesses fundamentais do Estado de execução, como a segurança e a defesa nacionais, a autoridade emissora deve solicitar esclarecimentos sobre as circunstâncias a que se refere a presente alínea antes de emitir a ordem europeia de entrega de provas, nomeadamente consultando as autoridades competentes [...] do Estado de execução, quer diretamente quer através da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia. Se a autoridade emissora considerar que os dados [...] transacionais [...] solicitados estão protegidos por tais imunidades e privilégios ou por regras em matéria de determinação e limitação da responsabilidade penal relacionadas com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação ou que a sua divulgação afetaria interesses fundamentais do outro Estado-Membro, como a segurança e a defesa nacionais, deve ter em conta essas circunstâncias da mesma maneira do que se estivessem previstas no seu direito nacional e não pode emitir a ordem europeia de entrega de provas, ou deve adaptá-la se for necessário, a fim de dar efeito aos referidos motivos.³³**
- 8. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade do Estado de execução, a autoridade emissora pode solicitar à autoridade de execução que contacte a autoridade competente, pedindo-lhe que exerça imediatamente a sua competência. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade de outro Estado-Membro, de um país terceiro, ou de uma organização internacional, a autoridade emissora pode solicitar à autoridade em causa que exerça essa competência.**

³³ A Alemanha e a República Checa defendem o aditamento de dados de conteúdo. A Alemanha solicitou ainda a inclusão de uma cláusula relativa aos direitos fundamentais, tanto nesta disposição como no artigo 12.º-A. A Hungria formulou uma reserva de fundo devido à lógica da disposição, entendendo que, no caso de existirem motivos razoáveis para crer que a recusa é previsível, deve ser possível, de um modo geral, uma consulta prévia, mesmo para as disposições paralelas no artigo 5.º, n.º 7, no artigo 7.º-A, no artigo 9.º, n.º 5, no artigo 12.º-A e no artigo 14.º.

Artigo 6.º

Condições de emissão de uma ordem europeia de conservação de provas

1. A autoridade emissora só pode emitir uma ordem europeia de conservação de provas se estiverem preenchidas as condições previstas no presente artigo. **É aplicável, *mutatis mutandis*, o artigo 5.º, n.º 6-A.**
2. A ordem só pode ser emitida se for necessária e proporcionada para impedir a remoção, a eliminação ou a alteração dos dados, tendo em vista um pedido subsequente para a sua entrega através de auxílio judiciário mútuo, de uma decisão europeia de investigação ou de uma ordem europeia de entrega de provas. As ordens europeias de conservação de provas podem ser emitidas para todas as infrações penais e **para a execução de penas ou medidas de segurança privativas de liberdade com uma duração mínima de quatro meses.**
3. A ordem europeia de conservação de provas deve incluir as seguintes informações:
 - a) a autoridade emissora e, se for caso disso, a autoridade de validação;
 - b) o destinatário da ordem europeia de conservação de provas a que se refere o artigo 7.º;
 - c) [...] **o utilizador**, exceto se o único objetivo da ordem for identificar [...] **o utilizador, ou qualquer outro identificador único, como, por exemplo, o nome do utilizador, o código de identificação do utilizador ou o nome da conta, a fim de determinar os dados que são solicitados;**
 - d) o tipo de dados a conservar (dados de assinantes, dados de acesso, dados transacionais ou dados de conteúdo);
 - e) se for caso disso, o período de tempo solicitado para a conservação dos dados;
 - f) as disposições aplicáveis do direito penal do Estado de emissão;
 - g) a fundamentação quanto à necessidade e à proporcionalidade da medida.

Artigo 7.º

Destinatário da ordem europeia de entrega de provas ou da ordem europeia de conservação de provas

1. A ordem europeia de entrega de provas e a ordem europeia de conservação de provas devem ser notificadas diretamente ao representante legal designado pelo prestador de serviços para efeitos de recolha de provas em processo penal.
2. Caso não tenha sido designado um representante legal, a ordem europeia de entrega de provas e a ordem europeia de conservação de provas podem ser notificadas a qualquer estabelecimento do prestador de serviços na União.
3. Se o representante legal não der cumprimento a um COEEP numa situação de urgência nos termos do artigo 9.º, n.º 2, a **ordem europeia de entrega de provas** poderá ser notificada a qualquer estabelecimento do prestador de serviços na União.

4. Se o representante legal não cumprir as suas obrigações nos termos dos artigos 9.º ou 10.º e a autoridade emissora considerar que existe um risco grave de perda de dados, a ordem europeia de entrega de provas e a ordem europeia de conservação de provas podem ser notificadas em qualquer estabelecimento do prestador de serviços na União.

Artigo 7.º-A
*Notificação*³⁴

1. **Nos casos em que a ordem europeia de entrega de provas diga respeito a dados de conteúdo e que a autoridade emissora tenha motivos razoáveis para crer que a pessoa cujos dados são solicitados não reside no seu território, a autoridade emissora envia à autoridade competente do Estado de execução uma cópia do COEEP ao mesmo tempo que o COEEP é enviado ao destinatário em conformidade com o artigo 7.º.**
2. **A autoridade notificada pode, logo que possível, informar a autoridade emissora de quaisquer circunstâncias nos termos do artigo 5.º, n.º 7, alínea b), devendo procurar fazê-lo no prazo de 10 dias. A autoridade emissora deve ter em conta essas circunstâncias da mesma maneira do que se estivessem previstas no seu direito nacional e deve revogar ou adaptar a ordem, se for necessário, a fim de dar efeito aos referidos motivos caso os dados ainda não tenham sido fornecidos. Em caso de revogação, a autoridade emissora informa imediatamente o destinatário.**
3. **Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade do Estado de execução, a autoridade emissora pode solicitar à autoridade notificada que contacte a autoridade competente, pedindo-lhe que exerça imediatamente a sua competência. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade de outro Estado-Membro, de um país terceiro, ou de uma organização internacional, a autoridade emissora pode solicitar à autoridade em causa que exerça essa competência.**
4. **A notificação não tem efeito suspensivo sobre as obrigações do destinatário ao abrigo do presente regulamento.**

³⁴ A República Checa, a Finlândia, a Alemanha, a Grécia, a Hungria e a Letónia têm uma reserva sobre o procedimento de notificação, defendendo um procedimento mais eficaz que também inclua os dados transacionais e uma cláusula relativa aos direitos fundamentais, ou seja, permitindo à autoridade notificada invocar motivos para a recusa; além disso, defendem igualmente que deve ser invertida a lógica do que é considerado um "caso nacional"; por último, a Alemanha defendeu a transmissão da ordem em vez do certificado, ao passo que a República Checa é de opinião que devem ser apresentados tanto a ordem como o certificado.

A Bélgica, Bulgária, Estónia, França, Irlanda, Itália, Polónia, Portugal e Espanha têm uma reserva sobre o procedimento de notificação e as disposições relacionadas com a introdução de um procedimento de notificação, em especial o artigo 5.º, n.º 7, e os artigos 9.º, 12.º-A e 14.º, bem como os considerandos correspondentes, tendo declarado que preferiam a proposta da Comissão sem notificação; A Bélgica, o Luxemburgo, a Irlanda, a Eslovénia e a Polónia teriam preferência, se fosse caso disso, por uma notificação ao Estado-Membro de residência da pessoa cujos dados são solicitados.

Artigo 8.º

Certificados de ordem europeia de entrega de provas ou de conservação de provas

1. A ordem europeia de entrega ou de conservação de provas deve ser transmitida ao destinatário a que se refere o artigo 7.º através de um certificado de ordem europeia de entrega de provas (COEEP) ou de um certificado de ordem europeia de conservação de provas (COECP).

A autoridade emissora ou a autoridade de validação deve preencher e assinar o COEEP que consta do anexo I ou o COECP que consta do anexo II, atestando a veracidade e a exatidão do seu conteúdo.

2. O COEEP ou o COECP deve ser transmitido [...] **pela autoridade emissora, ou em nome desta, [...] de uma forma segura e fiável** que permita ao destinatário **produzir um registo escrito e determinar a [...] autenticidade do certificado.**

Se os prestadores de serviços, os Estados-Membros ou a União tiverem criado plataformas específicas ou outros canais seguros para tratar os pedidos de dados apresentados pelas autoridades policiais e judiciais, a autoridade emissora pode optar por transmitir o certificado através desses canais.

3. O COEEP deve conter as informações enumeradas no artigo 5.º, n.º 5, alíneas a) a h), bem como informações suficientes que permitam ao destinatário identificar e contactar a autoridade emissora. Não deve ser incluída a fundamentação quanto à necessidade e à proporcionalidade da medida ou outras informações relativas às investigações.
4. O COECP deve conter as informações enumeradas no artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) a f), bem como informações suficientes que permitam ao destinatário identificar e contactar a autoridade emissora. Não deve ser incluída a fundamentação quanto à necessidade e à proporcionalidade da medida ou outras informações relativas às investigações.
5. Se necessário, o COEEP ou o COECP deve ser traduzido para uma língua oficial da União aceite pelo destinatário. Caso não seja indicada qualquer língua, o COEEP ou o COECP deve ser traduzido para uma das línguas oficiais do Estado-Membro no qual o representante legal reside ou está estabelecido.

Artigo 9.º

Execução do certificado de ordem europeia de entrega de provas (COEEP)

1. Após a receção do COEEP, o destinatário deve assegurar que os dados solicitados são transmitidos diretamente, **de uma forma segura e fiável que permita determinar a sua autenticidade e integridade**, à autoridade emissora ou às autoridades policiais, conforme indicado no certificado, o mais tardar, no prazo de dez dias após a sua receção, a menos que esta autoridade indique motivos para a sua divulgação antecipada.³⁵
2. Em situações de urgência, o destinatário deve transmitir os dados solicitados sem demora indevida, o mais tardar seis horas após ter recebido o COEEP.
3. Se o destinatário não puder cumprir a sua obrigação por o COEEP estar incompleto, conter erros manifestos ou não conter informações suficientes para a sua execução, deve informar a autoridade emissora indicada no certificado sem demora indevida e solicitar esclarecimentos, utilizando o formulário constante do anexo III, bem como comunicar à autoridade emissora se foi ou não possível efetuar a identificação e conservação dos dados, como previsto no n.º 6. A autoridade emissora deve responder de forma expedita e, o mais tardar, no prazo de cinco dias. Os prazos fixados nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis enquanto não forem prestados os esclarecimentos solicitados.
4. Se o destinatário não puder cumprir a sua obrigação [...] devido a uma impossibilidade *de facto*, **em virtude de circunstâncias não causadas por ele nem pelo** [...] prestador de serviços **no momento em que a ordem foi recebida** [...], deve informar a autoridade emissora indicada no certificado sem demora indevida e explicar os motivos, utilizando o formulário constante do anexo III. [...]

³⁵ A Alemanha propõe, pelo menos, o aditamento de um novo considerando no qual a Comissão e os Estados-Membros sejam instados a trabalhar no sentido de criar, o mais rapidamente possível, canais de comunicação eletrónicos seguros que permitam determinar a autenticidade e a integridade.

5. Se o destinatário não fornecer as informações solicitadas de forma exaustiva e dentro do prazo previsto por outros motivos [...], deve comunicá-los à autoridade emissora sem demora indevida e, o mais tardar, nos prazos fixados nos n.ºs 1 e 2, utilizando o formulário constante do anexo III. A autoridade emissora reaprecia a ordem em função das informações fornecidas pelo prestador de serviços e, se necessário, fixa um novo prazo para a entrega dos dados em causa.

[...]³⁶

6. O destinatário deve conservar os dados solicitados, se não os entregar de imediato, a menos que as informações constantes do COEEP não lhe permitam identificar esses dados, caso em que deve solicitar esclarecimentos em conformidade com o n.º 3. Os dados devem ser conservados até serem entregues, independentemente de essa entrega ter lugar com base na ordem europeia de entrega de provas clarificada e no respetivo certificado ou por outras vias, nomeadamente o auxílio judiciário mútuo. Se a entrega e conservação dos dados deixarem de ser necessárias, a autoridade emissora e, se for caso disso, nos termos do artigo 14.º, n.º 8, a autoridade de execução devem informar o destinatário sem demora indevida.

³⁶ A Hungria emitiu uma reserva sobre a supressão.

Artigo 10.º

Execução do certificado de ordem europeia de conservação de provas (COECP)

1. Após a receção do COECP, o destinatário deve, sem demora indevida, conservar os dados solicitados. Os dados devem ser conservados por um prazo de 60 dias, salvo se a autoridade emissora entretanto confirmar que foi emitido o pedido de entrega de provas subsequente.
2. Se a autoridade emissora confirmar, dentro do prazo fixado no n.º 1, que foi emitido o pedido de entrega de provas subsequente, o destinatário deve conservar os dados durante o tempo necessário para os dados serem entregues, uma vez recebido o referido pedido.
3. Se a conservação deixar de ser necessária, a autoridade emissora deve informar o destinatário sem demora indevida.
4. Se o destinatário não puder cumprir a sua obrigação por o certificado estar incompleto, conter erros manifestos ou não conter informações suficientes para a sua execução, deve informar a autoridade emissora indicada no COECP sem demora indevida e solicitar esclarecimentos, utilizando o formulário constante do anexo III. A autoridade emissora deve responder de forma expedita e, o mais tardar, no prazo de cinco dias. O destinatário deve assegurar que, do seu lado, pode receber os esclarecimentos necessários para cumprir a obrigação prevista no n.º 1.
5. Se o destinatário não puder cumprir a sua obrigação [...] devido a uma impossibilidade *de facto* **em virtude de circunstâncias não causadas por ele nem pelo** [...] prestador de serviços **no momento em que a ordem foi recebida** [...], deve [...] **informar** a autoridade emissora indicada no COECP sem demora indevida e explicar os motivos, utilizando o formulário constante do anexo III. [...]
6. Em todos os casos, se o destinatário não conservar os dados solicitados por qualquer outro motivo [...], deve comunicar o motivo à autoridade emissora sem demora indevida, utilizando o formulário constante do anexo III. Esta deve reapreciar a ordem à luz da justificação fornecida pelo prestador de serviços.

Artigo 11.º
*Confidencialidade e informação do utilizador*³⁷

1. Os destinatários e, quando seja caso disso, os prestadores de serviços devem adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade do COEEP ou do COECP e dos dados entregues ou conservados e [...] devem abster-se de informar a pessoa cujos dados foram solicitados, a fim de **evitar** obstruir o processo penal em causa. **Só devem informar a pessoa cujos dados [...] são solicitados se tal lhes for explicitamente pedido pela autoridade emissora. Neste caso, a autoridade emissora deve igualmente prestar informações nos termos do n.º 4 do presente artigo ao destinatário ou, quando seja caso disso, ao prestador de serviços.**
2. Se a autoridade emissora **não** tiver instado [...] **o prestador de serviços a** informar a pessoa cujos dados foram solicitados [...] **em conformidade com o n.º 1**, deve informar essa pessoa [...]. **A autoridade emissora pode protelar a prestação de informações à pessoa cujos dados foram solicitados, desde que tal constitua uma medida necessária e proporcionada** [...] para impedir a obstrução do processo penal [...].[...]
3. **A autoridade emissora pode abster-se de informar a pessoa cujos dados de assinante ou de acesso foram solicitados, se tal for necessário e proporcionado para proteger os direitos fundamentais e os interesses legítimos de outrem e, em especial, se esses direitos e interesses prevalecerem sobre o interesse de a pessoa cujos dados foram solicitados ser informada.** [...]
4. **Devem ser incluídas informações sobre as vias de recurso disponíveis nos termos do artigo 17.º.**

³⁷ A Finlândia e a Alemanha manifestaram reservas a este respeito, defendendo disposições mais pormenorizadas (sobre as línguas, o apoio judiciário, as vias de recurso, etc.), com a Alemanha a afirmar, além disso, que as pessoas em causa (não apenas a pessoa cujos dados são solicitados) devem ser informadas.

Artigo 12.º
Reembolso dos custos incorridos

O prestador de serviços pode reclamar o reembolso dos custos suportados junto do Estado de emissão, desde que tal esteja previsto no direito nacional desse Estado relativamente às ordens nacionais em situações semelhantes, em conformidade com as disposições nacionais pertinentes. **Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre as regras de reembolso e esta deve torná-las públicas.**

Artigo 12.º-A [...]
[...] Restrições à utilização dos dados obtidos

1. **[...] No caso de a pessoa cujos dados são solicitados não residir no território do Estado de emissão e os dados transacionais ou de conteúdo terem sido obtidos através da ordem europeia de entrega de provas e a autoridade emissora receber a informação de que esses dados [...] estão protegidos por imunidades ou privilégios reconhecidos ao abrigo do direito do [...] Estado de execução, ou que estão sujeitos, no Estado de execução, a regras em matéria de determinação e limitação da responsabilidade penal relacionadas com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação, ou, se invocada por esse Estado-Membro, a divulgação desses dados afetar os seus interesses fundamentais [...] em matéria de segurança e defesa nacionais, [...] as autoridades competentes do Estado-Membro de emissão devem assegurar que, no processo penal [...], esses fundamentos são tidos em conta como se tivessem sido previstos no seu direito nacional [...]. [...] As autoridades competentes podem consultar as autoridades do Estado-Membro em causa, a Rede Judiciária Europeia em matéria penal ou a Eurojust.**
2. **Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade do Estado de execução, a autoridade competente do Estado de emissão pode solicitar à autoridade de execução ou à autoridade notificada que contacte a autoridade competente do Estado de execução, pedindo-lhe que exerça imediatamente a sua competência. Quando o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade de outro Estado-Membro, de um país terceiro, ou de uma organização internacional, a autoridade competente do Estado de emissão pode solicitar à autoridade em causa que exerça essa competência.**

Artigo 12.º-B
Princípio da especialidade

- 1. As provas eletrónicas não podem ser utilizadas para efeitos de processos que não aqueles para os quais foram obtidas em conformidade com o presente regulamento, exceto:**
 - a) para efeitos de processos para os quais possa ter sido emitida uma ordem europeia de entrega de provas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3 e 4; ou**
 - b) para evitar uma ameaça séria e grave à segurança pública do Estado de emissão ou aos seus interesses fundamentais;**

- 2. As provas eletrónicas obtidas em conformidade com o presente regulamento só podem ser transmitidas a outro Estado-Membro:**
 - a) para efeitos de processos para os quais possa ter sido emitida uma ordem europeia de entrega de provas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3 e 4; ou**
 - b) para evitar uma ameaça séria e grave à segurança pública desse Estado-Membro ou aos seus interesses fundamentais.**

- 3. As provas eletrónicas obtidas em conformidade com o presente regulamento só podem ser transferidas para um país terceiro ou para uma organização internacional em conformidade com as condições estabelecidas no n.º 2, alíneas a) e b), do presente artigo e no capítulo V da Diretiva (UE) 2016/680.**

Capítulo 3: Sanções e execução coerciva

Artigo 13.º *Sanções*³⁸

Sem prejuízo das disposições de direito nacional que prevejam a imposição de sanções penais, os Estados-Membros devem estabelecer os regimes de coimas aplicáveis à violação das obrigações impostas pelos artigos 9.º, 10.º e 11.º, n.º 1, do presente regulamento, devendo adotar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. Os Estados-Membros devem notificar imediatamente à Comissão esses regimes e medidas, bem como qualquer alteração dos mesmos, sem demora indevida.

Os Estados-Membros devem assegurar que as coimas previstas [...] sejam eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Os Estados-Membros devem assegurar que possam ser aplicadas coimas até 2% do volume de negócios anual a nível mundial do prestador de serviços durante o exercício precedente.

Artigo 14.º *Procedimento de execução coerciva*

1. Se o destinatário não der cumprimento a um COEEP no prazo previsto ou não der cumprimento a um COECP sem indicar motivos aceites pela autoridade emissora, esta poderá transferir para a autoridade competente do Estado de execução a ordem europeia de entrega de provas, acompanhada do COEEP, ou a ordem europeia de conservação de provas, acompanhada do COECP, bem como o formulário constante do anexo III preenchido pelo destinatário e qualquer outro documento pertinente para a sua execução coerciva, por qualquer meio que permita produzir um registo escrito em condições que permitam à autoridade de execução determinar a sua autenticidade. Para o efeito, a autoridade emissora deve traduzir a ordem, o formulário e quaisquer outros documentos que os acompanhem para uma das línguas [...] **aceites por** esse Estado-Membro e informar o destinatário da realização dessa transferência.
2. Após a sua receção, a autoridade de execução deve, sem outras formalidades, reconhecer e **tomar as medidas necessárias para executar**
 - a) Uma ordem europeia de entrega de provas , **a menos que considere que se aplica qualquer dos fundamentos previstos no n.º 4**, ou
 - b) Uma ordem europeia de conservação de provas [...], a menos que considere que se aplica qualquer dos fundamentos previstos no n.º 5 [...].

A autoridade de execução deve reconhecer a ordem sem demora indevida e, o mais tardar, cinco dias úteis após a receção da mesma.

³⁸ A Finlândia, a Alemanha e a Letónia têm uma reserva sobre a harmonização das sanções.

2-A. Aplica-se, *mutatis mutandis*, o artigo 5.º, n.º 8.

3. Se a autoridade de execução reconhecer a ordem emitida, deve solicitar formalmente ao destinatário que cumpra as obrigações em causa, informando-o da possibilidade de se opor à execução invocando um dos fundamentos enumerados no n.º 4, **alíneas a) a e)**, ou **no n.º 5**, bem como das sanções aplicáveis em caso de incumprimento, fixando um prazo para este dar cumprimento ou deduzir oposição.
4. [...] **Só se pode recusar o reconhecimento ou a** execução da ordem europeia de entrega de provas com base num dos seguintes fundamentos:
- a) a ordem não foi emitida ou validada por uma autoridade emissora, como previsto no artigo 4.º;
 - b) a ordem não foi emitida para uma das infrações penais previstas no artigo 5.º, n.º 4;
 - c) o destinatário não pôde dar cumprimento ao COEEP em virtude de uma impossibilidade *de facto* [...] ou por o certificado conter erros manifestos;
 - d) a ordem não diz respeito a dados armazenados pelo prestador de serviços, ou em nome deste, à data da receção do COEEP;
 - e) o serviço não está abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;
 - f) [...] **é aplicável um dos fundamentos referidos no artigo 12.º-A, n.º 1.**³⁹
5. [...] **Só se pode recusar o reconhecimento ou a** execução da ordem europeia de conservação de provas com base num dos seguintes fundamentos:
- a) a ordem não foi emitida ou validada por uma autoridade emissora, como previsto no artigo 4.º;
 - b) o destinatário não pôde dar cumprimento ao COECP em virtude de uma impossibilidade *de facto* [...] ou por o certificado conter erros manifestos;
 - c) a ordem não diz respeito a dados armazenados pelo prestador de serviços, ou em nome deste, à data da receção do COECP;
 - d) o serviço não está abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento [...].
 - e) [...]

³⁹ A República Checa, a Finlândia, a Hungria, a Alemanha e a Letónia têm uma reserva sobre a supressão do artigo 14.º, n.º 4, alínea f), e o artigo 14.º, n.º 5, alínea e), defendendo que a supressão só poderia ser apoiada se aos artigos 5.º, 7.º-A, n.º 2, e 12.º-A, n.º 1, fosse aditada uma cláusula relativa aos direitos fundamentais e ao respeito pelas normas constitucionais nacionais.

6. Em caso de oposição do destinatário **nos termos do n.º 4, alíneas a) a e), e do n.º 5**, a autoridade de execução deve decidir se faz executar a ordem com base nas informações prestadas por este e, se necessário, com base em informações suplementares obtidas junto da autoridade emissora, nos termos do n.º 7.
7. Antes de decidir não reconhecer ou fazer executar a ordem em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 6, a autoridade de execução deve consultar a autoridade emissora por um meio adequado. Se for caso disso, deve solicitar-lhe informações suplementares, devendo esta responder no prazo de cinco dias úteis.
8. Todas as decisões devem ser notificadas de imediato à autoridade emissora e ao destinatário, por um meio que permita produzir um registo escrito.
9. Se a autoridade de execução obtiver os dados junto do destinatário, deve transmiti-los à autoridade emissora no prazo de dois dias úteis, a menos que estes estejam protegidos por uma imunidade ou um privilégio **ou por regras em matéria de determinação ou limitação da responsabilidade penal relacionadas com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão noutros meios de comunicação** ao abrigo do direito nacional ou afetem os interesses fundamentais nacionais em matéria de segurança e defesa. Nesse caso, deve comunicar à autoridade emissora os motivos para não transmitir os dados.
10. Se o destinatário não cumprir as obrigações que lhe incumbem por força de uma ordem reconhecida cuja força executória tenha sido confirmada pela autoridade de execução, essa autoridade deve impor uma coima em conformidade com o direito nacional, o qual deverá prever vias de recurso efetivo contra a decisão de imposição da coima.

Capítulo 4: Vias de recurso

Artigo 15.º
[...]

[...]

[...]

Artigo 16.º

Procedimento de reexame em caso de obrigações contraditórias [...]

1. Se o destinatário considerar que o cumprimento da ordem europeia de entrega de provas entraria em conflito com o direito aplicável de um país terceiro [...], deve comunicar à autoridade de execução os motivos para não dar cumprimento à ordem europeia de entrega de provas, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 9.º, n.ºs 5 e 6.
2. A oposição fundamentada deve incluir todas as informações pertinentes relativas ao direito do país terceiro, à sua aplicabilidade ao processo em apreço e à natureza da obrigação contraditória. Não pode assentar no facto de não existirem disposições semelhantes relativas às condições, formalidades e procedimentos de emissão de uma ordem de entrega de provas no direito aplicável do país terceiro, nem na circunstância única de os dados estarem armazenados num país terceiro. **Deve ser apresentada, o mais tardar, dez dias após a data de entrega do COEEP ao destinatário. Os prazos devem ser calculados em conformidade com o direito nacional da autoridade emissora.**
3. A autoridade emissora deve reapreciar a ordem europeia de entrega de provas com base na oposição fundamentada. Se pretender confirmar a ordem europeia de entrega de provas, deve solicitar um reexame pelo tribunal competente do seu Estado-Membro. A execução da ordem ficará suspensa na pendência desse reexame.

4. O tribunal competente deve primeiro determinar se existe ou não um conflito, com base numa avaliação sobre se
- a) o direito do país terceiro se aplica nas circunstâncias específicas do processo em apreço e, se for esse o caso,
 - b) o direito do país terceiro, quando aplicado às circunstâncias específicas do processo em apreço, proíbe a divulgação dos dados em causa.
5. Se o tribunal competente concluir que não existe qualquer conflito relevante na aceção dos n.ºs 1 e 4, deve confirmar a ordem. Se o tribunal competente determinar que o direito do país terceiro, quando aplicado às circunstâncias específicas do caso em apreço, proíbe a divulgação dos dados em causa, deve decidir se confirma ou revoga a ordem [...]. **Essa avaliação deve, nomeadamente, basear-se nos seguintes fatores, dando simultaneamente particular importância aos fatores a que se referem as alíneas a) e b):**
- a) o interesse protegido pelo direito pertinente do país terceiro, incluindo **os direitos fundamentais, bem como outros interesses que impedem [...]** a divulgação dos dados, **em especial interesses de segurança nacional do país terceiro;**
 - b) o grau de ligação do processo penal para o qual a ordem foi emitida a ambas as jurisdições, indicado, nomeadamente, pelos seguintes elementos:
 - a localização, nacionalidade e residência da pessoa cujos dados são solicitados e/ou da(s) vítima(s),
 - o local onde a infração penal foi cometida;
 - c) o grau de ligação entre o prestador de serviços e o país terceiro em causa; neste contexto, a localização do armazenamento dos dados, por si só, não é suficiente para estabelecer um grau de ligação importante;
 - d) os interesses do Estado de investigação na obtenção das provas em causa, com base na gravidade da infração e na importância da obtenção das provas de forma expedita;
 - e) as eventuais consequências para o destinatário ou para o prestador de serviços resultantes do cumprimento da ordem europeia de entrega de provas, incluindo as sanções em que podem incorrer.

5-B. O tribunal pode solicitar informações à autoridade competente do país terceiro tendo em conta a Diretiva 2016/680, em particular o capítulo V, e na medida em que tal transmissão não obstrua o processo penal em causa.

6. Se o tribunal competente decidir revogar a ordem, deve informar a autoridade emissora e o destinatário. Se decidir que a ordem deve ser confirmada, deve informar a autoridade emissora e o destinatário, o qual deverá prosseguir com a execução da ordem.

Artigo 17.º
*Vias de recurso efetivo*⁴⁰

1. **Sem prejuízo de outras vias de recurso disponíveis em conformidade com o direito nacional, qualquer** [...] pessoa [...] cujos dados tenham sido **solicitados** [...] através de uma ordem europeia de entrega de provas têm direito a vias de recurso efetivo contra a ordem em causa [...]. **Caso se trate de uma pessoa suspeita ou arguida, tem o direito a vias de recurso efetivo** durante o processo penal [...] no âmbito do qual [...] **os dados foram utilizados. Essas vias de recurso não podem prejudicar as** vias de recurso previstas na Diretiva (UE) 2016/680 e no Regulamento (UE) 2016/679.
2. [...]
3. Esse direito deve ser exercido perante um tribunal do Estado de emissão em conformidade com o direito nacional, devendo incluir a possibilidade de contestar a legalidade da medida, incluindo a sua necessidade e proporcionalidade.

⁴⁰ A Alemanha emitiu uma reserva, afirmando que qualquer pessoa visada por uma ordem deve ter direito a vias de recurso, não apenas a pessoa cujos dados foram solicitados, e que também deveriam ser disponibilizadas vias de recurso contra ordens de conservação em processos penais.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, a autoridade emissora deve adotar as medidas adequadas para assegurar que são fornecidas informações sobre a possibilidade de interpor recurso ao abrigo do direito nacional e assegurar que este pode ser efetivamente interposto.
5. Os prazos ou outras condições para interpor recurso que sejam aplicáveis em processos nacionais semelhantes também são aplicáveis no âmbito do presente regulamento, de forma a garantir às pessoas em causa o exercício efetivo das vias de recurso.
6. Sem prejuízo do disposto nas normas processuais nacionais, os Estados-Membros devem assegurar que, no processo penal no Estado de emissão, aquando da avaliação dos elementos de prova obtidos através da ordem europeia de entrega de provas, são respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo.

Artigo 18.º

[...]

[...]

Capítulo 5: Disposições finais

Artigo 18.º-A Línguas

Cada Estado-Membro deve indicar se aceita, além da sua língua oficial, outras línguas – e quais – para a transmissão do COEEP ou COECP, e/ou de uma ordem europeia de entrega de provas ou ordem europeia de conservação de provas, em caso de execução.

Artigo 19.º

Acompanhamento e divulgação de informações sobre a aplicação

1. O mais tardar até *[data de aplicação do presente regulamento]*, a Comissão deve criar um programa pormenorizado de acompanhamento dos resultados e dos impactos do presente regulamento. O programa de acompanhamento deve definir os meios a utilizar e os intervalos a aplicar para a recolha dos dados e outros elementos de prova necessários. Deve especificar as medidas a tomar pela Comissão e pelos Estados-Membros aquando da recolha e análise dos dados e demais elementos de prova.
2. Em qualquer caso, os Estados-Membros devem recolher e manter estatísticas exaustivas por parte das autoridades pertinentes. Os dados recolhidos devem ser enviados anualmente à Comissão até 31 de março, o mais tardar, em relação ao ano civil anterior, devendo, **na medida do possível**, incluir:
 - a) o número de COEEP e de COECP emitidos, por tipo de dados solicitados, prestadores de serviços notificados e situação (de urgência ou não, **validação *ex post***);
 - b) o número de COEEP e de COECP executados e o número dos não executados, por tipo de dados solicitados, prestadores de serviços notificados e situação (de urgência ou não);
 - c) para os COEEP executados, o tempo médio necessário para obter os dados solicitados, desde a emissão do COEEP até à obtenção dos mesmos, por tipo de dados solicitados, prestadores de serviços notificados e situação (de urgência ou não);

- d) o número de ordens europeias de entrega de provas transmitidas e recebidas para serem executadas num Estado de execução, por tipo de dados solicitados, prestadores de serviços notificados e situação (de urgência ou não), bem como o número de ordens executadas;
- e) o número de recursos interpostos contra ordens europeias de entrega de provas no Estado de emissão e no Estado de execução, por tipo de dados solicitados;
- f) **o número de casos em que a validação *ex post* não foi concedida.**

3. Os prestadores de serviços podem recolher, conservar e publicar dados estatísticos; se tal acontecer os dados recolhidos, podem ser enviados à Comissão até 31 de março relativamente ao ano civil anterior podem, na medida do possível, incluir:

- a) **o número de COEEP e de COECP recebidos, por tipo de dados solicitados, Estados-Membros e situação (de urgência ou não);**
- b) **o número de COEEP executados e não executados, por tipo de dados solicitados, Estados-Membros e situação (de urgência ou não);**
- c) **para os COEEP executados, o tempo médio necessário para fornecer os dados solicitados, desde a receção do COEEP até ao fornecimento dos dados, por tipo de dados solicitados, Estado-Membro e situação (de urgência ou não).**

Artigo 20.º

Alterações aos certificados e aos formulários

Nos termos artigo 21.º, a Comissão deve adotar atos delegados para alterar os anexos I, II e II, a fim de responder eficazmente a uma eventual necessidade de melhorar o conteúdo dos formulários COEEP e COECP, bem como do formulário a utilizar para fornecer informações sobre a impossibilidade de executar um COEEP ou COECP.

Artigo 21.º
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida no artigo 20.º é conferida por prazo indeterminado, a partir de *[data de aplicação do presente regulamento]*.
3. A delegação de poderes referida no artigo 20.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁴¹.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 20.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

⁴¹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 13.

Artigo 22.º
Notificações

1. Até *[data de aplicação do presente regulamento]*, cada Estado-Membro comunica à Comissão o seguinte:
 - a) as autoridades que, nos termos do seu direito nacional e em conformidade com o disposto no artigo 4.º, são competentes para emitir [...], validar, **transmitir e/ou receber** ordens europeias de entrega de provas e ordens europeias de conservação de provas **ou as respetivas notificações**;
 - b) a autoridade ou as autoridades de execução competentes para fazer executar as ordens europeias de entrega de provas e as ordens europeias de conservação de provas em nome de outro Estado-Membro;
 - c) os tribunais competentes para deliberar sobre oposições fundamentadas deduzidas por destinatários, em conformidade com o disposto no artigo [...] 16.º;
 - d) **as línguas aceites para a transmissão do COEEP ou do COECP, e/ou de uma ordem europeia de entrega de provas e de uma ordem europeia de conservação de provas, em caso de execução, nos termos do artigo 18.º-A.**
2. A Comissão disponibilizará publicamente as informações recebidas nos termos do presente artigo num sítio Web dedicado ou no sítio Web da Rede Judiciária Europeia a que se refere o artigo 9.º da Decisão 2008/976/JAI do Conselho⁴².

Artigo 23.º
Relação com [...] outros instrumentos, acordos e mecanismos

O presente regulamento não afeta instrumentos, acordos e mecanismos da UE nem outros instrumentos, acordos e mecanismos internacionais no que respeita à [...] recolha de provas que também seriam abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

⁴² Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).

Artigo 24.º
Avaliação

O mais tardar, até [*cinco anos após a data de aplicação do presente regulamento*], a Comissão procederá a uma avaliação da aplicação do regulamento, transmitindo ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o seu funcionamento, incluindo uma avaliação da necessidade de se alargar o seu âmbito de aplicação. Se necessário, o relatório deve ser acompanhado de propostas legislativas. A avaliação deve ser efetuada em conformidade com as orientações da Comissão sobre "Legislar Melhor". Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão todas as informações necessárias para a elaboração do relatório.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de *[[...] 24 meses após a sua entrada em vigor]*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente O Presidente
